



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**VANDERLEI DUARTE PEREIRA JÚNIOR**

**ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL:  
LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Tubarão  
2019

**VANDERLEI DUARTE PEREIRA JÚNIOR**

**ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL:  
LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Cláudio Damaceno Paz, MSc.

Tubarão

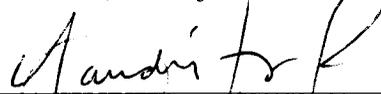
2019

**VANDERLEI DUARTE PEREIRA JÚNIOR**

**ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL:  
LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de junho de 2019.



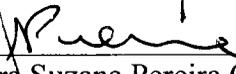
---

Professor e orientador Cláudio Damasceno Paz, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professor Agenor de Lima Bento, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Professora Suzana Pereira Claudino, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha irmã Lara, que me ensinou a enxergar  
além do que sempre imaginei ser possível.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à minha mãe Maria, por todo amor, afeição e dedicação, e também por sempre me incentivar nos momentos que eu considere a hipótese de desistir. Certamente se não fosse por ela, essa conquista não seria possível.

Aos meus pais, Rosana e Vanderlei, por me encaminharem nessa trajetória e por não medirem esforços para que eu conseguisse chegar até aqui.

Às minhas irmãs, Daniela, que sempre me apoiou e incentivou nessa caminhada acadêmica e em todas as minhas opções; e Lara, por me fazer acreditar todos os dias num mundo melhor, cheio de possibilidades.

Ao Bruno, à Mailza e à Thaissa, que mesmo distantes sempre estiveram comigo; agradeço por compreenderem a ausência e por estarem presentes nos momentos em que eu mais precisei.

Às minhas amigas de infância Amanda, Letícia e Sumiko, seres de luz que o universo encaminhou para dar razão, significado e felicidade à minha vida.

À minha tia Monier, manifesto enorme gratidão por sempre me estimular a estudar, me encorajando desde sempre a ir atrás dos meus objetivos, e pela colaboração neste trabalho.

Aos meus colegas de turma e da faculdade, em especial aos amigos Andryellen, Carolina, Caroline, Crístielle, Edna, Iasmim, Fernanda, Fernando, Francine, Laleska, Layra, Nicolas, Priscila, Rainer e Sofia, que compartilharam comigo de todos os momentos, não só nos momentos de descontração mas também nos de angústia e tornaram essa jornada mais leve e feliz, imensa gratidão por tudo.

Ao meu orientador, professor Cláudio, por lecionar as melhores aulas que eu já tive na faculdade e por todo auxílio, carinho e suporte na elaboração deste trabalho.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas. O essencial é invisível aos olhos, e só se pode ver com o coração.” (SAINT-EXUPÉRY, 2009, p. 72).

## RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso que tem por propósito compreender as condições objetivas para que se efetive o processo de inclusão dos estudantes com deficiência visual na educação básica, considerando a capacidade dos mesmos para a aprendizagem, desde que apoiados por metodologias e recursos materiais e humanos adequados ao atendimento de suas necessidades. Para atingir este objetivo utilizou-se a abordagem qualitativa, com finalidade de compreender as percepções dos sujeitos em relação ao objeto de investigação. Quanto ao método de procedimento utilizado empregou-se o bibliográfico e documental, utilizando-se livros, doutrinas, revistas e artigos publicados em sítios eletrônicos. Quanto ao nível de profundidade, este trabalho é classificado como exploratório. Decorrente das dificuldades de integração social das pessoas com deficiência visual na rede regular de ensino básico e dos obstáculos sociais enfrentados, faz-se necessário que a legislação brasileira seja observada e, assim, as pessoas com deficiência tenham acesso a atividade pedagógica escolar, numa perspectiva de igualdade.

Palavras-chave: Deficiência visual. Inclusão. Educação.

## **ABSTRACT**

This study has as its purpose to understand the actual conditions of students with visual impairment in primary education, so that the inclusion process is effective, considering the limitations of these children in the learning system, supported by suitable material, methodologies and professionals to attend to their needs. To achieve this goal, a qualitative approach was used to understand children's perceptions about the research object. The method used in the procedure was bibliographical and documental, using books, doctrines, magazines and articles published in websites. As for the depth level, this work is classified as exploratory. Due to the difficulties of social integration for visually impaired children in regular schools of primary education and the social obstacles faced, it is necessary that Brazilian legislation be followed so that people with disabilities have access to pedagogical activity, in an equality perspective.

**Keywords:** Visual impairment. Inclusion. Education.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CEBAS – Certificação de Entidade Beneficentes de Assistência

CC – Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CORDE – Coordenaria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto de Criança e do Adolescente

EPD – Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência

LDBEN – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LOAS – Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social

MEC – Ministério da Educação

MP – Ministério Público

NBR – Norma técnica

ONU – Organização das Nações Unidas

PAR – Plano de Ações Articuladas

PDE – Plano de Desenvolvimento da Escola

PFCGES – Programa de Fortalecimento das Capacidades Governativas dos Entes Subnacionais

PNDH-3 – Programa Nacional de Direitos Humanos

PNE de 2001 – Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação (ano de 2001 a 2010)

PNE de 2014 – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação (ano de 2014 a 2024)

PNEG – Programa Nacional Escola de Gestores da Educação Básica Pública

PNFCE – Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares

PRADIME – Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação

Pró-Conselho - Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação

Proinfância – Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação infantil

ProEMI – Programa Ensino Médio Inovador

ProInfo – Programa Integrado de Informação

Projovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens

PRONAS/PDC – Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde das Pessoas com Deficiência

PNLD – Programa Nacional do Livro e do Material Didático

PRONON – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica

PROUCA – Programa Um computador por Aluno

REICOMP – Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

SRM – Programa Implantação Salas de Recursos Multifuncionais

SINAJUVE – Sistema Nacional de Juventude

SIGETEC – Sistema de Gestão Tecnológica

UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	12
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	13
1.3 JUSTIFICATIVA .....	13
1.4 OBJETIVOS .....	14
<b>1.4.1 GERAL.....</b>	<b>14</b>
<b>1.4.2 ESPECÍFICOS .....</b>	<b>15</b>
1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	15
<b>1.5.1 CARACTERIZAÇÃO BÁSICA .....</b>	<b>15</b>
1.6 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	16
<b>2 DEFICIÊNCIA VISUAL: ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
2.1 A DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL EM PERSPECTIVA HISTÓRICA .....	17
2.2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL: CARACTERIZAÇÃO, LIMITES E POSSIBILIDADES .....	20
2.3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS ESPAÇOS PRIVADO E PÚBLICO .....	23
2.4 MERCADO DE TRABALHO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL .....	25
<b>3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>29</b>
3.1 SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	29
3.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015): ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL .....	39
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL .....	43
3.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DOS INTERESSES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL .....	49
<b>4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NAS UNIDADES ESCOLARES .....</b>	<b>51</b>
4.1 A EDUCAÇÃO BÁSICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL .....	51

4.2 A NECESSIDADE DE EDUCADORES COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ACOMPANHAMENTO DO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ENSINO REGULAR .....	56
4.3 PROCEDIMENTOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM COM VISTA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NAS UNIDADES ESCOLARES .....	58
4.4 RECURSOS DIDÁTICOS NECESSÁRIOS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DA UNIDADE ESCOLAR .....	60
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia versa sobre a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência visual e os seus desdobramentos na sistemática da legislação brasileira, bem como de procedimentos pedagógicos na educação básica necessários para que o processo pedagógico possibilite igualdade de condições para a aprendizagem destes estudantes no ensino regular.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O Direito à Educação é estabelecido na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF) de 1988, no artigo 205, nos seguintes termos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988), representando um avanço significativo em relação à legislação anterior, pois descreve, inclusive, os instrumentos jurídicos para sua garantia. Entretanto, o acesso, a inclusão e a permanência de todas as pessoas em idade escolar, nas Unidades Escolares, embora positivados no ordenamento jurídico brasileiro, continuam como obrigação não efetivada.

O contexto atual da educação, e sua relevância para a vida em sociedade e para o mundo do trabalho, requer uma escola que esteja preparada para proporcionar um ensino de qualidade, respeitando as diferenças e a individualidade de cada estudante. Uma escola que proporcione educação de qualidade para todos, tendo em vista que todo ser humano tem capacidade de aprender, de acordo com seus interesses e limitações.

Por este motivo, nos termos do artigo 27 da lei nº 13.146/2015, o acesso à educação constitui, também, direito da pessoa com deficiência visual, “assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades.” (BRASIL, 1988).

Para refletir sobre os efeitos da legislação na realidade social, vale a pena lembrar que a inclusão de pessoas com deficiência na educação encontra-se positivada no ordenamento jurídico brasileiro, portanto um direito garantido por lei, sendo possível utilizar de sanção, multa, restrição de liberdade, no sentido de garantir seu cumprimento obrigatório.

Como forma de redução das desigualdades, em 06 de Julho de 2015, foi instituída a lei nº 13.146, também conhecida como Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que dispõe

sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

Nas palavras de Freire (2001, p. 40): “Ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tomamos parte”. Dito isso, é preciso que o sistema educacional seja democrático e inclusivo para que se possa concretizar as garantias e liberdades individuais.

Desse modo, analisar a flexibilização curricular determinada pela legislação brasileira é imprescindível para verificar se, os métodos e adequações curriculares determinados pela lei, possibilitam de forma efetiva a inclusão da pessoa com deficiência visual no seu direito a acessibilidade e educação.

Nesse sentido, o presente estudo monográfico tem como objetivo analisar os ajustes curriculares e organização de práticas educacionais inclusivas para a pessoa com deficiência visual na rede regular de ensino básico. Bem como, compreender as condições didático-pedagógicas, recursos humanos, métodos e técnicas de aprendizagem adequados para incluir a pessoa com deficiência visual com adaptação do currículo para a efetivação da inclusão educacional, considerando sua capacidade de aprendizagem e também os requisitos dispostos na legislação brasileira e as atribuições do Ministério Público como garantidor desses interesses difusos e coletivos.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

As unidades escolares da rede regular de ensino básico atendem as exigências previstas na legislação brasileira, com vistas a acolher, com as condições adequadas ao processo de ensino e aprendizagem, aos estudantes com deficiência visual?

## 1.3 JUSTIFICATIVA

A ideia de democratização do ensino como possibilidade de manter todos os estudantes na escola, bem como o ideal de uma escola com qualidade para todos, constitui também inclusão das pessoas com deficiência visual para que conquistem suas liberdades individuais.

Por isso, visando a consolidação da inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, a legislação brasileira abrigou uma série de dispositivos normativos para assegurar a garantia e a eficácia de direitos expressamente contidos na CF de 1988. Todavia, verifica-se

que mesmo que a lei, em regra, preveja subsídios para fortalecer um ideal de acessibilidade e inclusão para a pessoa com deficiência visual, a sua eficácia dependerá, entre outros fatores, de recursos pedagógicos e metodologias educacionais diferenciadas e de ações deliberadas, que garantam condições de igualdade a esses estudantes na rede regular de ensino da educação básica.

Assim, a pesquisa que deu suporte para este estudo monográfico teve enfoque na inclusão e acesso à educação básica, acerca dos quais corroboram as ideias de Crepaldi (2014), o qual retratou a qualidade de vida de pessoas com deficiência visual e a percepção de seus familiares; de Oliveira (2007), sobre as trajetórias escolares de pessoas com deficiência visual da educação básica ao ensino superior e de Silva Júnior (2013), que em variados aspectos, busca soluções para a construção de uma instituição efetivamente inclusiva.

Porém, no que tange em específico ao tema a ser abordado nesta pesquisa, entrelaçando-se as condições objetivas para que se efetive o processo de inclusão dos estudantes com deficiência visual considerando a capacidade dos mesmos para a aprendizagem, desde que apoiados por metodologias e recursos materiais e humanos adequados ao atendimento de suas necessidades, não foram encontradas pesquisas já elaboradas. Daí a relevância de refletir sobre as dificuldades de inclusão para a pessoa com deficiência visual na rede regular de ensino básico, apesar de legislação amplamente aplicável.

Por entender que a educação constitui direito fundamental de todos, o presente estudo pretende contribuir com a aprendizagem e desenvolvimento das pessoas com deficiência visual, de suas famílias e de profissionais dedicados ao estudo, levando-se em consideração a flexibilização curricular determinada na legislação, abordando-se, por um novo viés, assunto de extrema relevância social, que analisa a aplicabilidade e as adaptações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para ações de intervenção social e governamental.

## 1.4 OBJETIVOS

### 1.4.1 GERAL

Compreender as condições objetivas para que se efetive o processo de inclusão dos estudantes com deficiência visual, considerando a capacidade dos mesmos para a aprendizagem, desde que apoiados por metodologias, recursos materiais e humanos adequados ao atendimento de suas necessidades.

## **1.4.2 ESPECÍFICOS**

Descrever acerca de direitos fundamentais correlatos à legislação brasileira, com ênfase na proteção da pessoa com deficiência visual;

Identificar métodos e adequações curriculares que possibilitem de forma efetiva a inclusão da pessoa com deficiência visual no seu direito a acessibilidade e educação;

Demonstrar as atribuições do Ministério Público como garantidor dos direitos da pessoa com deficiência visual;

Verificar práticas pedagógicas capazes de possibilitar de forma objetiva a inclusão das pessoas com deficiência visual;

Refletir sobre a acessibilidade dos direitos e garantias para pessoas com deficiência visual.

## **1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA**

### **1.5.1 CARACTERIZAÇÃO BÁSICA**

Neste trabalho monográfico foi empregado quanto ao nível, pesquisa exploratória, objetivando-se com o estudo familiarizar-se com o tema, desenvolvendo maior conhecimento sobre o problema, com a finalidade de identificar a frequência das variáveis, sem associá-las, determinando uma formulação mais precisa das hipóteses.

No que tange à abordagem aplicada, a pesquisa é qualitativa, porque o estudo buscou a compreensão da temática, o aprofundamento e explicação da divergência exposta, ou seja, teve o propósito de conhecer as percepções dos sujeitos acerca do objeto de investigação. (LEONEL; MOTTA, 2011)

Ainda, quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados, tratou-se de pesquisa bibliográfica e documental. Para Leonel e Motta (2011, p. 112) pesquisa bibliográfica “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.” Nesse sentido, as fontes secundárias escolhidas para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa foram: livros, doutrinas e artigos publicados em sítios eletrônicos, bem como informações públicas de instituições e estabelecimentos que lutam por um ideal de inclusão e acessibilidade na educação básica no tocante às pessoas com deficiência visual.

Quanto ao procedimento de levantamento de dados, tendo em vista que se trata de abordagem qualitativa, foi feito por meio de análise de conteúdo de documentos e de fontes bibliográficas; sendo que primeiramente ocorreu a identificação e a localização das fontes de pesquisa e posteriormente a seleção do material, comparando-os com trabalhos similares, seguido de leitura analítica e interpretação para compreensão das ideias do texto, bem como registro das informações coletadas através de fichamento, ampliando a visão do conhecimento teórico.

## 1.6 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O referido trabalho monográfico é composto por três capítulos, além deste introdutório e da conclusão. Como mecanismo para introduzir a pesquisa, foi apresentada a descrição da situação problema referente ao tema a ser estudado, a justificativa do estudo realizado e os objetivos, geral e específicos, assim como os procedimentos metodológicos.

O primeiro capítulo corresponde à análise da evolução histórica da deficiência visual no Brasil, definição de conceitos, limites e possibilidades. Também são analisadas as condições de acessibilidade em espaços públicos e privados, e para o mercado de trabalho.

O segundo capítulo, por sua vez, é reservado ao estudo de legislação federal, legislação complementar e decretos federais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, de normas técnicas e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com ênfase nas que possuem deficiência visual. Além disso, são demonstradas políticas públicas educacionais destinadas às pessoas com deficiência visual, e as atribuições do Ministério Público na defesa dos interesses dessas pessoas.

Por fim, o terceiro capítulo trata-se da análise da acessibilidade de pessoas com deficiência visual e seus desdobramentos na sistemática da legislação brasileira no que refere a acessibilidade e inclusão, e, ainda, de procedimentos pedagógicos adequados a essas pessoas na educação básica.

## 2 DEFICIÊNCIA VISUAL: ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Inicia-se este capítulo com um breve histórico acerca da evolução do conceito de deficiência visual no Brasil, mencionando-se também o desenvolvimento da legislação em face dessas pessoas, que contempla a oportunidade de inclusão social com formação para a cidadania bem como para a sua inserção no mundo do trabalho, em conformidade com o princípio da igualdade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Em seguida, são analisados os limites e as possibilidades da pessoa com deficiência visual nas atividades escolares, profissionais e cotidianas, demonstrando-se a importância da cooperação da família, da sociedade e da escola, necessária para a inclusão. Em decorrência, são averiguadas as condições de acessibilidade nos espaços públicos e privados. Com efeito, é apresentado um estudo sobre as dificuldades e possibilidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência visual, em conformidade com a legislação brasileira.

### 2.1 A DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em concordância com Censo realizado no ano de 2010, constatou-se que no Brasil há mais de 6,5 milhões de pessoas que possuem deficiência visual onde mais de 500 mil pessoas são consideradas cegas e, além disso, mais de 6 milhões de pessoas possuem uma visão prejudicada devido ao baixo nível de visão. (IBGE, 2010). A quantidade de pessoas com deficiência visual no mundo chega a cerca de 36 milhões e a estimativa é que em 2020 este número chegue a 38,5 milhões de pessoas. (CEGUEIRA..., 2017).

Reconhecendo que a deficiência visual ainda é um conceito em evolução, a história nos mostra as dificuldades que essas pessoas passaram no decorrer dos tempos: “épocas de dependência e desprezo, além da inexistência de uma educação especial consubstanciada ao processo de inclusão”. (MOSQUERA, 2012, p. 11). Nesse sentido, observam-se grandes dificuldades ao longo do processo histórico em integrar essas pessoas na coletividade.

A conceituação que veicula sobre as pessoas com deficiência passaram por diversas transformações conforme o desenvolvimento da sociedade. De um modo geral, as pessoas com deficiência visual sempre sofreram preconceitos e discriminações, ordinariamente criando-se uma perspectiva diferente entre elas. No entanto, essa perspectiva, de certa forma, está sendo reanalisada e revertida com vistas a minimizar tal visão equivocada.

Em âmbito nacional, o marco inicial no sistema de educação para pessoas com deficiência visual ocorreu a partir do decreto imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, do Imperador Pedro II, com a criação do Imperial Instituto de Meninos Cegos, hoje conhecido como Instituto Benjamin Constant, que foi a única instituição responsável pela educação de pessoas com deficiência visual no Brasil até o ano de 1926, quando foi inaugurado o Instituto São Rafael, em Belo Horizonte. (COSTA et al., 2009, p. 42 apud SANTOS, 2015; TORRES, 2015).

Entretanto, as discussões sobre inclusão e acessibilidade para as pessoas com deficiência e suas dificuldades ainda persistem. Para elucidar esse entendimento Oliva (2011, p. 23), informa que:

Há registros que o atendimento assistencialista no Brasil teve início no século XVIII com as Confrarias Particulares. No século XIX, houve a criação do Instituto Benjamin Constant (IBC) e do Instituto Nacional dos Surdos e Mudos, que atendiam cerca de 0,12% da população com deficiência auditiva e visual no país, o que denuncia desde então, a falta de interesse do império na educação dessa população. Na primeira metade do século XX, o êxodo rural, o crescente urbanismo e a necessidade de escolarização para a ascensão social resultaram na pressão pela ampliação das oportunidades escolares.

Nota-se que na primeira metade do século XX houve, de fato, uma maior mobilização e preocupação para se discutir atendimento e soluções razoáveis para proteção e inserção da pessoa com deficiência na sociedade. A educação especial era aplicada em escolas paralelas à educação regular de ensino e diante da falta de normas regulamentadoras desses direitos, afim de dar visibilidade e para reestruturar essas relações estreitas, tanto em espaços públicos, quanto em privados, nos últimos anos da década de 1970 surgiram no Brasil alguns movimentos sociais de pessoas com deficiência, culminando no Movimento Político das Pessoas com Deficiência. Esse movimento era formado principalmente por grupos de pessoas que possuíam alguma deficiência, que se reuniam com o objetivo de instituir entidades representativas da pessoa com deficiência. (LANNA JÚNIOR, 2010).

Conforme assegura Bernardes (2012, p. 12):

[...]Ter os vários grupos de pessoas com deficiência na linha de frente das reivindicações políticas foi um marco decisivo na história desse movimento. Com o lema: “nada sobre nós sem nós”, a defesa dos interesses políticos dos grupos que representam as pessoas com deficiência conseguiu, ao longo dos últimos anos, ampliar o seu espaço também no cenário político nacional.

Com base nesse paradigma, despertou-se na sociedade uma espécie de “consciência moral” e, assim, foi proposto um modelo de integração e adaptação social. Todavia, além desses argumentos morais, existiam também fundamentos racionais nas práticas dessa integração. O idealizado pelos grupos era que todas as pessoas com deficiência tivessem assegurados os

mesmos direitos em participar de todos os programas e atividades cotidianas desenvolvidas pela sociedade. (MENDES, 2006, p. 388).

Nesse cenário, foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, em 22 de setembro, a Constituição da República Federativa do Brasil, sendo promulgada em 5 de outubro de 1988. Assim, os direitos humanos assumem carga valorativa reforçando o princípio da igualdade, servindo de parâmetro interpretativo ao princípio da dignidade humana, que irradia uma pauta de valores com vistas a orientar a aplicação do previsto no ordenamento jurídico (BRASIL, 1988). Além do mais, a democracia assegura uma série de direitos inerentes ao homem, e conseqüentemente, podemos salientar o maior dos direitos fundamentais, consagrado na Magna Carta Brasileira no artigo 1º, inciso III, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, a derivação dos direitos fundamentais abriga uma série de outros direitos e pode-se citar o direito à igualdade como outro importante marco histórico, pois deriva das várias acepções das pessoas com deficiência. Diante disso, é importante analisar o direito à igualdade, citado no artigo 5º da CF de 1988:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988, grifou-se).

A CF de 1988, cita o direito à igualdade em duas acepções: igualdade formal e material. O princípio da igualdade formal está expresso em “todos são iguais perante a lei”, já o princípio da igualdade material está assegurado na parte em que prevê a “inviolabilidade do direito [...] à igualdade”. (NOVELINO, 2016, p. 326).

Conforme Ramos (2017, p. 625), o princípio da igualdade pode ser atribuído como:

[...] um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos. Conseqüentemente, o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna.

O princípio da igualdade consiste na universalidade dos direitos humanos e pressupõe que todos os seres humanos são titulares desses direitos. Ainda, consoante Ramos (2017, p. 626), essa universalidade impõe que todas as pessoas “são iguais e devem usufruir de condições que possibilitem a fruição desses direitos”, inclusive às pessoas com deficiência visual.

Segundo Siqueira, Dayene e Siqueira, Dirceu (2010):

Nosso constituinte revela preocupação acentuada com a proteção igualitária de todas as pessoas e à minoração ou supressão das desigualdades – ou seja, a necessidade de se promover a inclusão social –, é a de que constituem objetivos fundamentais do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF) além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF). [...] Afinada no mesmo sentido, encontra-se a igualdade estatuída expressamente, em várias passagens da Constituição Federal brasileira, repetida nas mais diversas searas (exemplos: art. 4º, V; art. 5º, “caput”, I, XLI e XLII; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; art. 19, III; art. 37, VIII; art. 150, III.) o que, mais do que uma simples redundância, demonstra uma real preocupação do legislador constituinte em deixar explícita a vigência desse princípio e sua indispensável observância.

A partir dessa observação, constata-se que a concepção dessas medidas deriva de um dos objetivos mais importantes da República Federativa do Brasil de 1988, disposto no artigo 3º, inciso III, da referida CF de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
[...]  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais**; [...] (BRASIL, 1988, grifou-se).

No que refere ao processo de inclusão da pessoa com deficiência visual prosperou vagarosamente, pois observa-se “omissão da sociedade em relação a organização de serviços para atender as necessidades individuais específicas da população.” (MAZZOTTA, 1982, p. 03). Nesse sentido, permaneceram omissões acerca de procedimentos de inclusão, pois as pessoas com deficiência visual ainda sofrem os mesmos problemas e dificuldades em relação ao acesso educacional, mercado de trabalho, e constantemente se deparam com falta de acessibilidade, principalmente atitudinal e institucional. (NASCIMENTO, 2017).

Ainda que os movimentos sociais tenham contribuído para a conscientização da sociedade sobre os danos causados pela segregação, a luta por igualdade e pela consolidação dos direitos da pessoa com deficiência visual prolonga-se até os dias atuais. Por outro lado, observa-se, o desenvolvimento da legislação em face das pessoas com deficiência, que contempla inclusive, a possibilidade e a oportunidade de inclusão social com objetivo de integração delas no meio social, em conformidade com o princípio da igualdade, que estabelece também, as obrigações para os cuidados com a pessoa com deficiência.

## 2.2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL: CARACTERIZAÇÃO, LIMITES E POSSIBILIDADES

A visão é um fator de fundamental importância e determinante na qualidade de vida dos indivíduos e a redução da acuidade visual pode limitar as atividades cotidianas, escolares e

profissionais das pessoas com deficiência visual. Por isso, para que essa deficiência seja compreendida, as vivências familiares, sociais e culturais, assumem grande importância para que elas consigam conquistar independência para as atividades da vida diária. (CREPALDI, 2014).

De acordo com o artigo 2º, §1º, da lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo que possui impedimento a “longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015).

Para melhor compreensão, é importante salientar o conceito de deficiência visual, que para Masi (2002, p. 7) consiste num:

[...] trauma na estrutura e funcionamento do sistema visual que pode provocar no indivíduo a incapacidade de ‘ver’ ou de ‘ver bem’, acarretando limitações ou impedimentos quanto à aquisição de conceitos, acesso direto à palavra escrita, à orientação e mobilidade independente, à interação social e ao controle do ambiente, o que poderá trazer atrasos no desenvolvimento normal.

O conceito mais recente positivado no ordenamento jurídico brasileiro acerca de pessoas com deficiência visual está disposto no artigo 5º, §1º, “c”, do decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

**Cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a **baixa visão**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores [...] (BRASIL, 2004, grifou-se).

Em linhas gerais, a cegueira total é a ausência absoluta de visão ou simples percepção de luz, podendo ser classificada em cegueira congênita, quando se verifica sua ocorrência desde o nascimento, ou adquirida, quando ocorre posteriormente; na cegueira parcial, existe um resíduo visual que permite uma orientação à luz e percepção, facilitando de forma considerável o aprendizado sobre o mundo exterior; e as pessoas com baixa visão, possuem dificuldades de identificar aspectos visuais relacionados a traços no espaço, representações tridimensionais, profundidade, objetos com pouca luz e detalhes distintivos nas formas. (MARTÍN; BUENO, 2003).

As afecções e causas mais frequentes de perdas e anomalias das funções oculares são:

Retinopatia da prematuridade causada pela imaturidade da retina, em decorrência de parto prematuro ou de excesso de oxigênio na incubadora. Catarata congênita em consequência de rubéola ou de outras infecções na gestação. Glaucoma congênito que pode ser hereditário ou causado por infecções ou ainda Atrofia óptica. Degenerações retinianas e alterações visuais corticais. A cegueira e a visão subnormal podem

também resultar de doenças como diabetes, descolamento de retina ou traumatismos oculares. (GIL, 2000, p. 9).

Quanto as características educacionais, Martín e Bueno (2013, p. 43), classificam a deficiência visual em três níveis e explicam que:

[A pessoa com] deficiência visual profunda [possui] dificuldade em realizar tarefas visuais grosseiras. Impossibilidade de fazer tarefas que requeiram detalhes. [A pessoa com] deficiência visual severa [possui] impossibilidade de realizar tarefas visuais com exatidão, requerendo adequação de tempo, ajudas e modificações. [E a pessoa com] deficiência visual moderada [tem a] possibilidade de realizar tarefas visuais com o uso de ajudas e iluminação adequada similares às realizadas pelos indivíduos com visão normal.

Não se pode negar que, biologicamente, a deficiência visual pode limitar e restringir a vida da pessoa, pois a visão possibilita a mobilidade, a locomoção, a exploração de lugares, ou assistir informações visuais. Contudo, socialmente falando, ela não é tão limitadora assim, porque pela fala, pelo toque, por outras formas de comunicação, ou seja, com a utilização de seus outros sentidos, a pessoa com deficiência visual pode vivenciar a realidade e internalizar significados culturais, poderá traçar metas e objetivos, bem como será capaz de planejar realizações pessoais para visualizar de outro modo equivalente e vivenciar o significado de sua existência. (CAIADO, 2014).

Conquanto, esse fator biológico gera outro aspecto importante a considerar: se, de um modo, o processo de sociabilização viabiliza e conduz a possibilidade da convivência da pessoa com deficiência visual em sociedade, de outro, a limitação biológica de locomoção e de recepção visual interfere no desenvolvimento desse processo social. Considerando, a luta contra as limitações pela impossibilidade de enxergar e suas consequências, revela-se necessário empreender ações de políticas públicas sociais e educacionais que coloquem fim ao isolamento do indivíduo com deficiência visual e ao limite entre eles e a sociedade. (CAIADO, 2014, p. 29).

Ainda, segundo Caiado (2014, p. 29):

O assunto merece destaque na política educacional, uma vez que a pessoa com deficiência nunca foi efetivamente contemplada pelas políticas públicas sociais e educacionais, e que nossa prática educacional em educação especial foi construída no paradigma da educação não formal e segregada. [...] discutir a universalização da educação e o direito de todos à cidadania e, coerentemente lutar pelo princípio da inclusão do aluno com deficiência no ensino regular é um desafio político que exige organização, produção de conhecimento, reflexão da realidade.

Assim, vislumbra-se que, a cooperação das famílias e a mobilização da comunidade em busca de melhor qualidade de vida, educação e participação social das pessoas com deficiência, anuncia novos tempos de combate às atitudes discriminatórias, de disseminação do

conhecimento e, principalmente, com a criação de uma sociedade mais acolhedora, justa e solidária. (GIL, p. 17, 2000).

### 2.3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS ESPAÇOS PRIVADO E PÚBLICO

As barreiras de acessibilidade são consideradas o maior obstáculo de limitação para as pessoas com deficiência visual, pois impede que elas consigam expressar suas habilidades e da mesma maneira, dificulta seu acesso de locomoção a todos os meios existentes, especialmente nos espaços públicos. No cotidiano, observa-se a falta de adaptações aos ambientes disponíveis de uso coletivo pela sociedade para que as pessoas com deficiência visual consigam praticar os atos civis básicos como ir ao mercado e escolher seu próprio alimento, pegar ônibus ou até mesmo atravessar uma avenida em segurança, por exemplo. Com a evolução dos meios tecnológicos, verifica-se possível desenvolver as habilidades dessas pessoas, ressaltando suas especificidades e características para que elas consigam realizar, da melhor forma possível, seus compromissos básicos diários.

Nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015), entende-se por acessibilidade a:

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015).

A lei nº 10.098/2000, introduziu na legislação brasileira um melhor entendimento sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Os objetivos da lei estão implícitos em seu artigo 1º, como cita:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (BRASIL, 2000).

A acessibilidade ocorre então, quando a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida tem acesso de forma ampla à utilização de todos os espaços, mediante a supressão de barreiras aos obstáculos existentes, conferindo forma igualitária e segurança.

As barreiras são obstáculos que limitam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência em sua participação social e podem ser classificadas em barreiras urbanísticas, barreiras arquitetônicas, barreiras nos transportes e barreiras nas comunicações e na informação

(BRASIL, 2000). Desse modo, o artigo 2º, inciso II, da Lei de Acessibilidade (lei nº 10.098/2000) dispõe sobre a definição dessas barreiras:

Art. 2º. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação. (BRASIL, 2000).

Nessa perspectiva, o artigo 4º da lei acima mencionada, também determina que “as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade.” (BRASIL, 2000).

Para facilitar o acesso ao mobiliário urbano de quem não consegue enxergar, a referida Lei de Acessibilidade estabelece, como critério básico, que os semáforos das vias públicas estejam equipados com mecanismo que emitam sinal sonoro, para servir de orientação para a travessia segura de pessoas com deficiência visual, conforme dispõe o artigo 9º, da lei nº 10.098/2000:

Art. 9º. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem. (BRASIL, 2000).

A referida lei também assegura no artigo 11, que “a [...] ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (BRASIL, 2000).

Todos esses dispositivos normativos possuem o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e garantir na íntegra os direitos das pessoas com deficiência. Então, os órgãos públicos e privados devem se adequar à lei e estabelecer os critérios estipulados para incluir em suas dependências, mecanismos que efetivem esses direitos.

Porém, verifica-se que os entraves acompanham diariamente as pessoas com deficiência visual, de modo contínuo, pois se deparam com a falta dos meios para a acessibilidade. Evidencia-se que a deficiência por si só, não é a razão principal causadora da

ausência de mobilidade, mas sim a falta de adequação social. Por isso, a fiscalização pelo poder público para o cumprimento adequado das leis vigentes é indispensável para possibilitar condições de acessibilidade necessária e eficaz.

Ao presenciar ambientes públicos e privados que não estão fisicamente adaptados, seja pela falta de acesso, rampas, elevadores e banheiros está se praticando a exclusão, porque essa pessoa não tem como acessar e se movimentar dentro desse ambiente. Por isso, é preciso entender que existe um mundo diverso, no qual existem pessoas com necessidades diferentes, dentre as quais, pessoas com deficiência visual que precisam ter como acessar esses lugares sem precisar da caridade alheia.

## 2.4 MERCADO DE TRABALHO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Como visto, durante muito tempo, as pessoas com deficiência visual não podiam exercer qualquer trabalho individualmente, sendo por incapacidade, falta de treinamento ou pela exclusão atribuída pela sociedade. Com o passar dos anos, os métodos foram avançando, atribuindo uma nova categoria a essas pessoas e incluindo a oportunidade de trabalhar.

Cabe ressaltar que cerca de 28 mil pessoas com deficiência visual estão no mercado de trabalho (CABRAL, 2017), consistindo um número baixo em relação ao total de pessoas com deficiência visual no Brasil: cerca de 6,5 milhões de pessoas. (IBGE, 2010).

No Brasil, o artigo 7º, inciso XXXI, da CF de 1988, proíbe discriminação quanto aos critérios de admissão e salário do trabalhador com deficiência. Da mesma forma, na realização de concursos públicos, a Magna Carta, em seu artigo 37, inciso VII, mostra que deve ser reservado percentual dos cargos para pessoas com de deficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão [...] (BRASIL, 1988).

Esta modalidade é prevista na lei nº 8.112/90, no artigo 5º, §2º:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso [...] (BRASIL, 1990).

Nesse viés, a lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, também dispõe sobre a contratação de pessoas com deficiência em

empresas e aborda diversos direitos inerentes a essas pessoas e atribui deveres às empresas. Conforme disposto no artigo 93 da referida lei, a empresa com 100 a 200 funcionários deverá preencher entre 2 a 5% de seus empregados com deficiência. Essa proporção poderá ser de até 5% dos funcionários, nos casos de empresas com mais de 1.001 funcionários. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego o dever de fiscalizar, bem como estabelecer dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência. (BRASIL, 1991).

Além de serem inseridos no mercado de trabalho de forma digna, a lei também determina que as empresas tenham o dever de auferir alguns benefícios para os seus trabalhadores com deficiência. Como exemplo cita-se o disposto no artigo 3º, §5º, inciso II, da Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), que possibilita margem de preferência nos processos de licitações às empresas que cumpram com reserva de cargos para pessoas com deficiência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: [...]

II - Bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem **cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência** ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação [...] (BRASIL, 1993, grifou-se).

As medidas de inclusão foram progredindo através de etapas importantes para atingir esse objetivo, sendo que mecanismos foram criados para evitar as desigualdades que eram vivenciadas. Assim, com a edição de leis posteriores a promulgação da Constituição Federal em vigor, a busca de caminhos e soluções para que as pessoas com deficiência consigam exercer seu trabalho de acordo com sua aptidão ficaram legalmente assegurados.

Porém, Crepaldi (2014, p. 51), afirma que as pessoas com deficiência visual “enfrentam maiores dificuldades para inserirem-se no mercado de trabalho pois as oportunidades existentes não são iguais às encontradas por pessoas sem deficiência, por ainda existirem diferenças em suas formações acadêmica e profissional”.

Em diversos casos, os empregadores não compreendem que as limitações apresentadas pelas pessoas com deficiência visual são comparáveis a qualquer limitação que outra pessoa possa ter, reduzindo-as às suas incapacidades visuais e condicionando-as como pessoas desprovidas de autonomia para atividades com exigência intelectual e tais condutas,

dificultam não só o ingresso no mercado de trabalho, mas também torna distante a oportunidade dela em exercer seu papel social como trabalhador, indivíduo produtivo e autossuficiente que é. (CREPALDI, 2014, p. 51 ).

Tanaka e Manzini (2005, p. 1), em pesquisa intitulada “O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência?”, fazem referência ao ponto de vista dos empregadores sobre a pessoa com deficiência, e com os dados coletados identificaram que as empresas pesquisadas,

[...] possuíam funcionários com diferentes tipos de deficiência e a sua contratação ocorreu, predominantemente, pela obrigatoriedade da lei. Os entrevistados acreditavam que as pessoas com deficiência tinham condições de exercer um trabalho, mas apontaram algumas dificuldades em função: a) dela própria - falta de escolaridade, de interesse e de preparação profissional e social; b) da empresa - condições inadequadas do ambiente físico e social, falta de conhecimento sobre a deficiência; c) das instituições especiais - inadequação dos programas de treinamento profissional e social, falta de contato com as empresas para conhecer as suas necessidades; d) do governo - de proporcionar acesso à escola e ao transporte, falta de incentivo para as empresas promoverem adaptações ergonômicas e desenvolverem programas de responsabilidade social. Os cargos que os funcionários com deficiência ocupavam exigiam pouca qualificação e o seu treinamento era realizado no próprio local de trabalho. A concepção de que as dificuldades desse trabalhador eram decorrentes das suas condições orgânicas prevaleceu na fala desses entrevistados.

Diante disso, deve ser levado em consideração que as empresas para acolherem as pessoas com deficiência devem adequar seus espaços para que esses indivíduos possam fornecer seus serviços de acordo com a sua capacidade e necessidade de quem os contrata.

Algumas formas de adaptação das empresas para a inclusão de trabalhadores deficientes visuais estão previstas na norma regulamentadora (NBR) 9050 2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que preceitua normas para implementação de pisos táteis (caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo), sinais sonoros (através de recursos auditivos) e demais adaptações para as pessoas com deficiência visual no ambiente laboral. Importante ressaltar o objetivo previsto na referida norma de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos conforme a seguir:

1.1 Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. 1.2 No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais. 1.3 **Esta Norma visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.** 1.3.1 Todos os espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, devem atender ao disposto nesta Norma para serem considerados acessíveis. 1.3.2 Edificações e equipamentos urbanos que venham

a ser reformados devem ser tornados acessíveis. Em reformas parciais, a parte reformada deve ser tornada acessível. 1.3.3 As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto nesta Norma em edificações unifamiliares. As unidades autônomas acessíveis devem ser localizadas em rota acessível. 1.3.4 As entradas e áreas de serviço ou de acesso restrito, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico etc., não necessitam ser acessíveis. (ABNT, 2015, grifou-se).

Nesse seguimento, conforme os objetivos expressos na NBR 9050 2004, se faz necessária a adequação dos ambientes, independente de qual deficiência a pessoa tenha. Por isso, tornar acessível os locais de circulação e acesso para pessoas com deficiência atende o princípio da igualdade, bem como a integração dessas pessoas em uma sociedade mais igualitária. Assim finaliza Nery Junior (1999, p. 42): “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

### 3 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo retrata-se um breve estudo sobre a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e os principais instrumentos normativos dispostos na legislação federal, legislação complementar e decretos federais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, de normas técnicas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, no tocante às pessoas com deficiência visual. Além disso, são demonstradas políticas públicas, e as atribuições do Ministério Público na defesa dos interesses das pessoas com deficiência, com ênfase nas que apresentam deficiência visual.

#### 3.1 SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 13 de dezembro de 2006, é um importante marco na garantia e promoção dos direitos humanos e constitui a consagração de direitos reconhecidos pela luta das liberdades individuais e coletivas, bem como um passo importante na conquista da equidade social para as pessoas com deficiência. Este documento constitui resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência, a Convenção surge com objetivo de proteger os direitos e dignidade humana dessas pessoas. (PIOVESAN, 2013, p. 284).

Um dos aspectos marcantes estabelecidos na Convenção é a possibilidade dos Estados nacionais implementarem medidas para assegurar os direitos humanos pertinentes às pessoas com deficiência, tendo como objetivos principais a igualdade e a inclusão destes na sociedade.

Desse modo, cita Piovesan (2013, p. 284-285):

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduce a Convenção o conceito de “reasonable accommodation”, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o “reasonable accommodation” é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.

Aos 09 de julho de 2008, com o decreto nº 186, foi aprovado o texto da referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do decreto lei nº 6.949.

Em conformidade com o referido decreto, os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (BRASIL, 2009).

Nessa perspectiva, as principais inovações relacionadas às pessoas com deficiência visual, trazidas pelo Constituinte de 1988 foram:

(1) O artigo nº 23, inciso II, da CF de 1988, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para resguardar a saúde e garantir assistência pública para as pessoas com deficiência. (BRASIL, 1988).

(2) O artigo 7º, inciso XXXI, da CF de 1988, dispõe sobre a proibição de discriminação quanto aos critérios de admissão e ao salário do trabalhador com deficiência. (BRASIL, 1988).

(3) O artigo 24, inciso XIV, da CF de 1988, dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. (BRASIL, 1988).

(4) O artigo 37, inciso VIII, da CF de 1988, dispõe sobre a reserva de percentual para cargos em empregos públicos para pessoas com deficiência. (BRASIL, 1988)

(5) O artigo 40, §4º, inciso I, da CF de 1988, dispõe sobre a proibição quanto a critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência. (BRASIL, 1988).

(6) O artigo 203, inciso IV, da CF de 1988, dispõe sobre a garantia de prestação de assistência social independentemente de contribuição social, com objetivo de integrar e reabilitar pessoas com deficiências na sua vida comunitária. (BRASIL, 1988).

(7) O artigo 203, inciso V, da CF de 1988, dispõe sobre a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial mensal à pessoa com deficiência que não possuir meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la assegurada por sua família. (BRASIL, 1988).

(8) O artigo 208, inciso III, da CF de 1988, dispõe sobre o dever do Estado em prestar atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino para pessoas com deficiência. (BRASIL, 1988).

(9) O artigo 227, §1º, da CF de 1988, dispõe sobre o dever da família, sociedade e Estado em criar programas de atendimento especializado para integração social de crianças e adolescentes com deficiência, bem como a promoção e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de obstáculos arquitetônicos com objetivo de treiná-los para o mercado de trabalho e a convivência social, resguardando-os de todos os modos de discriminação. (BRASIL, 1988).

(10) O artigo 244 da CF de 1988, dispõe sobre a adaptação de ruas e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo para garantir acesso adequado e adaptado para essas pessoas. (BRASIL, 1988).

Dentro dessa matriz constitucional, houve considerável desenvolvimento acerca de normas gerais aplicáveis às pessoas com deficiência. Para o estudo, é importante mencionar os principais dispositivos derivados da CF de 1988 e seus objetivos. Nesse contexto, inicia-se enumerando as seguintes leis federais:

(1) Em 1989, a lei nº 7.853 de 24 de outubro, fixou normas para apoiar na integração social das pessoas com deficiência e distribuiu a competência da Coordenaria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) para os cuidados em relação a inclusão dessas pessoas no sistema educacional da educação especial, bem como instituiu a tutela jurisdicional de atuação do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa com deficiência, definindo crimes, entre outras providências. E ainda, estabeleceu cotas para a contratação de funcionários com deficiência em empresas privadas que possuam mais de 100 funcionários. (BRASIL, 1989).

(2) A lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, alinhada aos tratados internacionais sobre direitos da criança e do adolescente, especialmente à Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança, de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e quanto a pessoa com deficiência, no §1º, do artigo 11, determina que “a criança e o adolescente com deficiência, serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação”, devendo o Estado assegurar atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990).

(3) No ano de 1991, a lei nº 8.213, de 24 de julho, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, situou a pessoa com deficiência (intelectual ou mental) ou deficiência grave, como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes do segurado e no artigo 89 da referida lei, estabelece que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverá propiciar às pessoas com deficiência, meios para a

(re)educação e de (re)adaptação profissional e social, indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. (BRASIL, 1991).

(4) No ano de 1993, a lei nº 8.742 de 7 de dezembro, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Brasil, introduziu como um de seus objetivos, o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que esteja em situação de vulnerabilidade social, isto é, pessoas que não tem condições de se prover, nem de ter a sua subsistência provida por sua família. (BRASIL, 1993).

(5) Em 29 de junho de 1994, a lei nº 8.899, concedia passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. (BRASIL, 1994).

(6) A lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a gratuidade do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóveis, quando adquiridos por pessoas com deficiência visual que apresentem “acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações” para serem utilizados como transportes autônomos. (BRASIL, 1995).

(7) Em 1996, a lei nº 9.394, de 20 de dezembro, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), estabelece que o ensino deve ser ministrado em igualdade de condições, assegurando aos estudantes com deficiência recursos educativos e professores com qualificação adequada para a integração desses educandos nas classes comuns, devendo o Estado garantir e ampliar atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (BRASIL, 1996).

(8) A lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima relacionados a ações socioeducativas, com objetivo de reduzir as diferenças entre as classes sociais para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias e as pessoas com deficiência. (BRASIL, 1997).

(9) Em 19 de fevereiro de 1998, a lei nº 9.610, alterou a legislação referente aos direitos autorais no Brasil, dispondo no artigo 45, inciso I, “c”, que não constitui afronta ao direito autoral a reprodução por meio do sistema Braille ou outro meio que torne acessível, de obras literárias, artísticas ou científicas destinadas ao indivíduo com deficiência visual, desde que seja para seu uso privado e sem fins lucrativos. (BRASIL, 1998). Vale a pena mencionar que as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e

Abreviaturas Braille, são oficializados desde 4 de dezembro de 1962, com a promulgação da lei nº 4.169. (BRASIL, 1962).

(10) Também no ano de 1998, foi promulgada a lei nº 9.777, em 29 de dezembro, que alterou os artigos 132 (crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem), 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e 207 (crime de aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional), todos do Código Penal, aumentando a pena base, de um sexto a um terço, quando os crimes forem praticados contra pessoas com deficiência. (BRASIL, 1998).

(11) Em 8 de novembro de 2000, a lei nº 10.048, consolidou a prioridade de atendimento nos serviços às pessoas com deficiência, sujeitando aos transgressores pena de sanção e multa. (BRASIL, 2000).

(12) A lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência, principalmente quanto à supressão de barreiras e obstáculos em espaços públicos e de meios de transporte e comunicação, devendo ser modificados e adaptados, assim como dispõe sobre outras providências. (BRASIL, 2000).

(13) Aos 09 de janeiro de 2001, a lei nº 10.172, instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece diretrizes com objetivo de elevar e melhorar o nível de escolaridade da população, reduzindo as desigualdades sociais e possibilitando acesso e inclusão de pessoas com deficiência visual na educação básica. (BRASIL, 2001).

(14) A lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, determina a competência do Ministério dos direitos humanos (Conselho Nacional das Pessoas com deficiência e Secretaria Nacional das Pessoas com deficiência) para formular, estruturar e executar políticas e diretrizes voltadas à fomentar os direitos humanos, incluindo também a promoção da integração social das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2003).

(15) No mesmo ano, foi instituída a lei nº 10.753, de 30 de outubro, que estrutura a Política Nacional do Livro, a qual assegura às pessoas com deficiência visual acesso à leitura e a livros impressos em Braille, competindo ao Poder executivo estabelecer programas anuais para a manutenção e atualização de bibliotecas, incluídas obras em Braille. (BRASIL, 2003).

(16) Ainda no mesmo ano, foi instituída a lei nº 10.754, de 31 de outubro, que alterou a lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a isenção do IPI na compra de automóveis para utilização na condução autônoma de passageiros e transporte escolar, bem como aos adquiridos por pessoas com deficiência. (BRASIL, 2003).

(17) A lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, concebeu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, programa de complementação ao auxílio educacional especializado às pessoas com deficiência. (BRASIL, 2004).

(18) A lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, assegurou a pessoa com deficiência visual o direito de adentrar e permanecer acompanhado de seu cão-guia em locais públicos ou privados de uso coletivo, prevendo inclusive pena de interdição e multa para qualquer tentativa voltada a impedir, dificultar ou constituir ato de discriminação. (BRASIL, 2005).

(19) No mesmo ano, foi instituída a lei nº 11.133, em 14 de julho, que dispõe sobre o dia nacional da pessoa com deficiência, a ser celebrado aos 21 de setembro. (BRASIL, 2005).

(20) Ainda no mesmo ano, em 23 de setembro, a lei nº 11.180 instituiu no âmbito do Ministério da Educação o Projeto Escola de Fábrica, com finalidade de prover formação profissional básica e favorecer o ingresso de estudantes de baixa renda no mercado de trabalho, bem como assegurar às pessoas com deficiência tratamento adequado às suas necessidades, entre outras providências. (BRASIL, 2005).

(21) A lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, disciplinou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), destinado a executar ações integradas que propiciassem a elevação do grau de escolaridade dos jovens brasileiros (entre 18 e 24 anos) que não concluíram o ensino fundamental. (BRASIL, 2005). Posteriormente, em 1º de janeiro de 2008, passou a reger-se pela lei nº 11.692, e agora, o Projovem é destinado aos jovens de 15 a 29 anos e tem como objetivo o impulso e a reintegração do jovem ao processo educacional para a qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, assegurando aos jovens com deficiência condições efetivas de participação. (BRASIL, 2008).

(22) A lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, adicionou parágrafo único ao artigo 4º da lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e determinou a adaptação de no mínimo 5% dos brinquedos e equipamentos em parques de diversões para suprir as necessidades dos indivíduos com deficiência ou mobilidade reduzida. (BRASIL, 2009).

(23) A lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, concedeu o direito a reparação por dano moral às pessoas com deficiência física em decorrência da utilização da talidomida, além de dar outras providências. (BRASIL, 2010).

(24) Em 2011, a lei nº 12.470, de 31 de agosto, alterou os artigos 16, 72 e 77 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para inserir o filho ou o irmão que tenha deficiência como dependente, bem como, alterou os artigos 20 e 21 e acrescentou o artigo 21-A ao LOAS para alterar regras do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, dentre outras providências. (BRASIL, 2011).

(25) A lei nº 12.587, de 3 de janeiro, de 2012, instituiu diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, assegurando a integração entre as diferentes tipicidades no transporte urbano e aperfeiçoamento da acessibilidade e mobilidade abrangendo as pessoas com deficiência. (BRASIL, 2012).

(26) A lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), onde este último tem como uma de suas finalidades propor procedimentos para o atendimento de cidadãos com deficiência em situação de desastres. (BRASIL, 2012).

(27) No mesmo ano, a lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Contribuição para o PIS/Pasep, Importação e da Cofins, Importação incidentes sobre a importação e receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona, dentre eles: teclados e mouses para uso por pessoas com deficiência, lupas eletrônicas utilizadas por pessoas com deficiência visual e programas de leitores de tela que convertem texto em voz para auxílio de pessoas com deficiência visual. (BRASIL, 2012).

(28) Ainda em 2012, a lei nº 12.663, de 5 de junho, assegurou às pessoas com deficiência o incentivo para as práticas desportivas e a celebração de compromissos para tornar viável o acesso e a venda de ingressos em locais de boa visibilidade para elas e para seus acompanhantes, garantindo pelo menos 1% do número dos ingressos ofertados. (BRASIL, 2012).

(29) Também em 2012, a lei nº 12.715, de 17 de setembro, disciplina o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde das Pessoas com Deficiência (PRONAS/PDC), com objetivo de captar e canalizar recursos destinados para desenvolver a prevenção e reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida. Também estabeleceu o Programa Um computador por Aluno (PROUCA) com objetivo de promover a inclusão digital nas escolas de atendimento à pessoas com deficiência, além de dar outras providências. (BRASIL, 2012).

(30) A lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), e assegura aos jovens com deficiência a inclusão no ensino regular em todos os níveis e modalidades educacionais, incluindo o atendimento educacional especializado, observando questões como acessibilidade, edificações,

transportes, espaços, equipamentos, sistemas e meios de comunicação, bem como acesso a recursos de tecnologia assistiva e adaptações individuais. (BRASIL, 2013).

(31) A lei nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, e dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada em espetáculos artísticos, culturais e esportivos para os indivíduos com deficiência. (BRASIL, 2013).

(32) A lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, acrescenta ao ECA, o parágrafo 9º ao artigo 47, estabelecendo que para as crianças ou adolescentes com deficiência ou com doença crônica haverá prioridade na tramitação dos processos de adoção. (BRASIL, 2014).

(33) A lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), será abordada em capítulo próprio, adiante.

Vale mencionar a lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que, considerando o reconhecimento à aposentadoria para pessoas com deficiência seguradas no RGPS, regulamentou o § 1º do artigo 201 da CF de 1988, dispondo sobre os requisitos para essa concessão. (BRASIL, 2013).

Para o estudo, também é importante mencionar os seguintes decretos:

(1) O decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993, instituiu a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência em sociedade, com objetivo de proporcionar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais para as referidas pessoas com deficiência, entre outras providências. (BRASIL, 1993); o qual foi revogado pelo decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que reafirma os objetivos de consolidar um conjunto de orientações normativas de integração dessas pessoas. (BRASIL, 1999).

(2) O decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), no âmbito do Ministério da Justiça, com competência para zelar pela efetiva implantação e implementação da Política Nacional para integração da pessoa com deficiência, entre outras providências. Também revogado, através do decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. (BRASIL, 1999).

(3) O decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou a lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, dispõe sobre o transporte para pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. (BRASIL, 2000).

(4) O decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, promulgou a Convenção Interamericana para eliminação de todas as maneiras de discriminação contra as pessoas com deficiência. (BRASIL, 2001).

(5) O decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002, institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas, no âmbito da Administração Pública Federal, e assegura medidas administrativas e de gestão estratégica para incluir pessoas com deficiência nas dependências de empresas prestadoras de serviços bem como de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, inclusive estabelece metas percentuais de participação dessas pessoas. (BRASIL, 2002).

(6) O decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, define as ações continuadas de assistência social, visando atendimento periódico e sucessivo à família, criança, adolescente e à pessoa com deficiência, a serem financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social. (BRASIL, 2004).

(7) O decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamenta as leis números 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a estimular a acessibilidade dos indivíduos com deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências. (BRASIL, 2004).

(8) O decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamenta a lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia, entre outras providências. (BRASIL, 2006).

(9) O decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, prescreve sobre o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e acresce parágrafo ao artigo 162 do decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, entre outras providências. (BRASIL, 2007).

(10) O decreto legislativo nº 186, publicado no Diário Oficial da União em 10/07/2008, aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de Março de 2007. (BRASIL, 2008) e o decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a referida Convenção. (BRASIL, 2008).

(11) O decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que estabelece diretrizes com metas, prazos e recursos para implementar o PNDH-3, com eixos orientadores em (i) interação democrática entre estado e sociedade civil (ii) desenvolvimento e direitos humanos (iii) universalizar direitos em um contexto de desigualdades (iv) segurança pública, acesso à justiça e combate à violência e (v) educação e cultura em direitos humanos, e dá outras providências. (BRASIL, 2009).

(12) O decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010, que regulamenta a lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, concede o direito à indenização por dano moral às pessoas com deficiência decorrente do uso do medicamento talidomida. (BRASIL, 2010).

(13) O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Viver sem Limite), foi instituído pelo decreto nº 7.612, em 17 de novembro de 2011, com objetivo de conceber, por meio de integração e articulação de políticas públicas, planejamentos e ações ao exercício integral e proporcional dos direitos das pessoas com deficiência. (BRASIL, 2011). De acordo com Bernardes (2012, p. 53), também tem como objetivo garantir “a educação profissional da pessoa com deficiência em parceria com instituições da educação profissional, alocando recursos orçamentários para esse fim, assegurando a inclusão digital e a preparação[...]” com vistas ao mundo do trabalho.

(14) O decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, regulamentou a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre requisitos ao acesso de informações, assegurando acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência nos sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades brasileiras. (BRASIL, 2012).

(15) O decreto nº 7.750, de 8 de junho de 2012, regulamenta o PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP), com objetivo de verificar o acesso a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência através de aquisição e utilização de soluções de informática. (BRASIL, 2012).

(16) O decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o PRONAS/PCD, com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência. (BRASIL, 2013).

(17) O decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, alterou o regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. (BRASIL, 2013).

(18) O decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2016).

(19) O decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, assegura às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em

processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. (BRASIL, 2018).

(20) O decreto n 8.954, de 10 de janeiro de 2017, instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. (BRASIL, 2018).

Por fim, reputa-se importante mencionar as seguintes normas regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas:

(1) ABNT NBR 9050, dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; e em específico às pessoas com deficiência visual dispõe de critérios para instalação de pisos táteis e outros serviços. (BRASIL, 2015).

(2) ABNT NBR 14021, dispõe sobre acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano. (BRASIL, 2005).

(3) ABNT NBR 14022, dispõe sobre acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros. (BRASIL, 2009).

(4) ABNT NBR 15320, dispõe sobre acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário. (BRASIL, 2005).

Além dos mencionados, diversas outras leis federais, estaduais, municipais, instruções normativas, portarias foram promulgadas com objetivo de regulamentar e aplicar as normas gerais estabelecidas na legislação federal e nos artigos da Constituição Federal, em vigor, que versam sobre as pessoas com deficiência. De forma resumida, tais dispositivos normativos visam, dentre outros, regulamentar o acesso das pessoas com deficiência aos espaços públicos e privados, aos mobiliários urbanos, à educação, ao lazer, ao mercado de trabalho, à saúde, à reabilitação social, ao transporte, ao turismo, entre outros assuntos.

[...] Os direitos do cidadão estão nas leis que seus representantes criam e aprovam, mas isso só não basta. Quando a lei fica no anonimato, escondida entre milhares de outras, então o direito não se materializa. E aquilo que era para chegar ao povo e promover o seu crescimento, acaba sendo somente um dispositivo de uma lei qualquer. Logo, conhecer é fundamental. E dar conhecimento é uma tarefa que pode e deve ser feita pelo poder público. (SANTA CATARINA, p. 6).

### 3.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015): ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído pela lei nº 13.146, em 06 de julho de 2015, trazendo inovações em seu diploma legal a respeito do assunto, reafirmando o compromisso social com o direito à igualdade de oportunidade destes com as demais pessoas, coibindo qualquer tipo de discriminação. (BRASIL, 2015).

Como explicitado no capítulo 2, verifica-se na legislação brasileira inúmeros dispositivos normativos que buscam regulamentar e garantir direitos às pessoas com deficiência. Porém, para Castro (p. 15, 2014) essas leis não se mostram “como um todo harmonioso, dificultando a sua aplicação, uma vez que regulamentam a matéria leis esparsas, na esfera federal, estadual e municipal, além de decretos regulamentares, portarias e resoluções específicas para cada tipo de deficiência.”

Nesse aspecto, o EPD foi criado para dar uma nova roupagem aos problemas ocasionados pelas numerosas normas que buscavam regulamentar os direitos da pessoa com deficiência, simplificando e reunindo essa aplicação num único dispositivo normativo. Seu objetivo principal conforme previsto no artigo 1º é “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (BRASIL, 2015).

Segundo Paim (2015, p. 7), os benefícios do referido estatuto abrangem as “mais diversas áreas: saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, turismo, lazer, acessibilidade em sua mais ampla especificidade.” Prevendo inclusive penalidades para o seu descumprimento, impondo maior coercibilidade à legislação.

Ainda, de acordo com Paim (2015, p. 7):

Alguns pontos em destaque: atendimento prioritário em situação de socorro; disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque. Mais: as frotas de empresas de táxis devem reservar 10% de veículos acessíveis, sem cobrança de tarifa adicional; as locadoras de automóveis devem oferecer 1 veículo adaptado a cada 20; hotéis e pousadas devem disponibilizar 10% de seus dormitórios com acessibilidade; reserva de 3% das unidades habitacionais que utilizarem recursos públicos; estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo com disponibilidade de linhas de crédito; oferta de ensino em libras e braille no sistema público; espaços culturais e esportivos devem atender as normas de acessibilidade; entre outros.

Uma das mais importantes mudanças com a chegada do EPD foi a modificação do instituto quanto a capacidade civil das pessoas com deficiência, pois até então, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (CC), regulamentava que as pessoas com deficiência eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente seus atos da vida civil. Assim, o EPD possibilitou a plena capacidade civil dessas pessoas inclusive para casar, exercer direitos reprodutivos, à família e à convivência familiar, conforme disposto no artigo 6º:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Dessarte, pode-se esclarecer que o referido artigo apresenta alteração nas regras quanto ao direito de família, consolidando expressamente que a deficiência não interfere na plena capacidade civil da pessoa com deficiência.

Outra novidade inserida no CC pelo EPD foi a criação do procedimento denominado tomada de decisão apoiada, afixado no artigo nº 1.783-A, do referido Código Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2015).

Essa nova técnica processual incluída, denominada como *tomada de decisão apoiada*, concede à pessoa com deficiência a possibilidade de eleger até duas pessoas de sua confiança para assessorar suas decisões acerca de atos da vida civil, ou seja, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária para auxiliar essas pessoas em tomadas de decisões importantes.

Pertinente mencionar também a consagração dos direitos políticos expressamente contidos no artigo 76 do EPD:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; [...] IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. (BRASIL, 2015).

Destaca-se o disposto no artigo 57 do EPD, que dispõe: “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.” (BRASIL, 2015). Por oportuno, sublinha-se que essa inovação trazida pelo referido dispositivo reafirmou o compromisso do Estado e das instituições privadas em garantir acessibilidade nos meios “já existentes”.

O direito a educação das pessoas com deficiência também ganhou um importante reforço, pois reiterou no artigo 27 do EPD, o dever do “Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência” colocando a salvo todas as formas de discriminação. (BRASIL, 2015).

Além disso, o EPD também reforça que as pessoas jurídicas privadas e públicas deverão garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos a todos os deficientes, como citado no artigo 34:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, conforme dispõe o artigo 37 do EPD, “constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciárias” em observância às regras de acessibilidade, tecnologia assistiva e adaptações no ambiente de trabalho. (BRASIL, 2015).

Após trazer algumas das novidades referentes ao EPD, relevante destacar também dois pontos específicos relacionados à pessoa com deficiência visual, os quais são abordados a partir de agora.

A acessibilidade em sítios eletrônicos estabelecidos por empresas ou representação comercial do Brasil ou por órgãos do governo também se torna obrigatória, conforme garante o artigo 63 do EPD:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um) [...] (BRASIL, 2015).

Desse modo, os sítios eletrônicos devem possuir símbolo de acessibilidade destacado. Além disso, telecentros que recebem recursos públicos federais, bem como *lan houses*, deverão possuir equipamentos e ferramentas acessíveis para garantir que, no mínimo 10% de seus computadores, tenham recursos de acessibilidade para os indivíduos com deficiência visual.

Por fim, o artigo 117 do EPD, alterou o artigo 1º da lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que assegura a pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer acompanhado de seu cão-guia em locais públicos e privados de uso coletivo e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal **em todos os meios** de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (BRASIL, 2015, grifou-se).

Como visto anteriormente, não se pode negar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi imprescindível para assegurar e reafirmar os direitos básicos dos sujeitos deficientes visuais em variados aspectos, principalmente na busca de soluções para a construção de uma instituição efetivamente inclusiva, prescrevendo, inclusive, pena de interdição e multa à qualquer tentativa voltada a impedir, induzir, ou constituir ato de discriminação.

Embora seja inegável que o Estatuto da Pessoa com deficiência foi fundamental para garantir os direitos essenciais inerentes a toda pessoa humana sua eficácia dependerá de ações deliberadas, da família da sociedade e do Estado.

Agora é lei! O Estatuto da Pessoa com Deficiência passa a ser realidade, mas como todo instrumento legal, de cidadania, ele necessita que o movimento e a sociedade se empoderem dele apropriando-se dos novos conceitos, que o Estado o assimile e que os Governos o coloquem em prática. É fundamental a fiscalização. Da mesma forma é de vital importância o entendimento de que as pessoas com deficiência necessitam não apenas de direitos básicos. Princípios como Acessibilidade Universal, por exemplo, devem ser incorporados de modo a inverter a lógica do assistencialismo, dando lugar à emancipação da pessoa com deficiência. (PAIM, 2015, p. 100).

### 3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

O Brasil tem evoluído nos últimos anos na promoção de direitos para as pessoas com deficiência mediante a implementação de políticas públicas que buscam atender, respeitar e valorizar suas especificidades. Por Políticas Públicas consideram-se as ações e programas sociais criados pelo Estado para garantir e para colocar em prática os direitos previstos na Constituição Federal, bem como em leis derivadas, tendo como objetivo proporcionar o bem-estar social. As políticas educacionais também fazem parte das políticas públicas e visam garantir o direito universal à educação de qualidade e ao pleno desenvolvimento de todos os estudantes.

O Ministério da Educação (MEC) é o órgão do governo federal brasileiro que trata sobre a política nacional de educação em geral, e suas atribuições englobam, dentre outros, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, que compõem a educação básica, destinadas prioritariamente a crianças, adolescentes, jovens e adultos, de um modo geral bem como, em nível superior, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Além disso, auxilia com recursos financeiros às famílias hipossuficientes para manter a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Para o estudo, é importante mencionar as seguintes ações afirmativas e programas educacionais implementados pelo Governo Federal:

(1) Programa Integrado de Informação (ProInfo): O ProInfo foi criado através da Portaria Ministerial nº 522, de 9 de abril de 1997 e trata-se de um programa de treinamento e capacitação de ensino aos docentes da rede pública direcionado ao uso didático das tecnologias de informação e comunicação no cotidiano da escola, planejado para distribuir equipamentos tecnológicos e ofertar recursos multimídia e eletrônicos nos ambientes escolares. Conforme explicitado no artigo 1º do referido decreto, o programa tem a “finalidade de disseminar o uso pedagógico das tecnologias de informática e telecomunicações nas escolas públicas de ensino fundamental e médio pertencentes às redes estadual e municipal.” (BRASIL, 1997).

(2) Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação (Pró-Conselho): O Pró-Conselho foi instituído pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), por meio da Portaria Ministerial nº 3.272, de 6 de novembro de 2003, e possui como objetivo principal a qualificação de gestores e técnicos das secretarias municipais de educação e de representantes da sociedade, com o propósito de atuar com vistas à ação pedagógica escolar. O programa pretende ampliar e gerar novos conselhos municipais para instruir o sistema educativo, bem como fortalecer os existentes e fomentar a participação da comunidade, e ainda visa solidificar uma estrutura didática que possibilite a inclusão social com eficiência. (BRASIL, 2003).

(3) Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação infantil (Proinfância): O Proinfância foi instituído através da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, destinado a Municípios e ao Distrito Federal, e tem como objetivo garantir o acesso de crianças à creches ou congêneres e pré-escolas, através da assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). De acordo com o MEC, o programa atua sob o prisma de dois eixos fundamentais: 1) construção e melhoria de infraestrutura de creches, pré-escolas e congêneres, e 2) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil. (BRASIL, 2007).

(4) Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE): O PDE foi criado através do decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, e regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 029, de 20 de junho de 2007, é um programa de desenvolvimento destinado à gestão escolar que estabelece parâmetros e procedimentos operacionais de assistência financeira e voluntária a projetos educacionais e se baseia em ações participativas destinadas a auxiliar as escolas públicas a melhorar sua gestão. Para as escolas priorizadas pelo programa, o MEC repassa

recursos financeiros visando apoiar a execução do todo ou de uma parte desses projetos. (BRASIL, 2007).

(5) Programa Nacional Escola de Gestores da Educação Básica Pública (PNEG): O PNEG, instituído pela Portaria Ministerial nº 145, de 11 de fevereiro, de 2009, surgiu com a necessidade da criação de processos de gestão escolar compatíveis com a proposta e a concepção da qualidade social de ensino, procurando qualificar os gestores das escolas da educação básica, a partir do fornecimento de cursos de formação à distância. (BRASIL, 2009). O treinamento é feito por uma rede de universidades públicas em parceria com o MEC. De acordo com o artigo 1º, da referida Portaria, o PNEG tem como objetivos: (i) – aperfeiçoar competência “do gestor escolar das escolas públicas da educação básica; (ii) - contribuir com a qualificação do gestor escolar na perspectiva da gestão democrática e [...] (iii) - estimular o desenvolvimento de práticas de gestão democrática e de organização do trabalho pedagógico.” (BRASIL, 2009). O objetivo principal é retomar o papel da gestão escolar como um método de apoio à atuação dos professores em sala de aula e de articulação entre o local de ensino e a comunidade, contribuindo de modo efetivo para o avanço do padrão de qualidade e igualdade no ensino público.

(6) Programa Implantação Salas de Recursos Multifuncionais (SRM): O SRM foi instituído de acordo com orientação do decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. De acordo com o MEC, “o programa disponibiliza às escolas públicas de ensino regular, um conjunto de equipamentos de informática, mobiliários, matérias pedagógicas e de acessibilidade para a organização do espaço de atendimento educacional especializado.” (BRASIL, 2011). Para isso, a escola interessada deve inicialmente solicitar seu pedido junto ao Plano de Ações Articuladas (PAR) a serem contempladas através do Sistema de Gestão Tecnológica (SIGETEC). Posteriormente, a entrega dos instrumentos para compor os ambientes de recursos multifuncionais é feita diretamente na escola solicitante (não há prazo estimado).

(7) Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares (PNFCE): O PNFCE foi instituído através da Portaria Ministerial nº 2.896, de 16 de setembro de 2004 (BRASIL, 2004), regulamentada pela Resolução/DC/FNDE nº 45, de 25 de setembro de 2012, e tem como objetivo estimular o fortalecimento dos Conselhos Escolares nos Estados e Municípios, por meio da preparação de materiais escolares didáticos específicos e treinamento continuado, presencial e a distância, para técnicos das secretarias estaduais e municipais de educação e para conselheiros escolares, de acordo com as necessidades do sistema educativo, das políticas educacionais e dos profissionais de educação envolvidos com a gestão

democrática. De igual modo, objetiva qualificar a atuação de pais, alunos, professores e demais funcionários, e ainda, a comunidade, para que contribuam com o aperfeiçoamento do ensino ofertado, garantindo local para a gestão administrativa, financeira e pedagógica, e a efetiva participação das comunidades escolares. (BRASIL, 2012).

(8) Certificação de Entidade Beneficentes de Assistência (CEBAS): O CEBAS foi instituído pela lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e conforme o MEC diz respeito à expedição de um certificado “que confere às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o status de entidade beneficente de assistência social em Educação, a partir da análise de cumprimento de requisitos legais.” (BRASIL, 2009). De acordo com artigo 13 da referida lei, incluído pela lei nº 12.868, de 2013, para fins de concessão, as entidades privadas precisam “(i) demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação [...]; (ii) atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação pelo Ministério da Educação [...]; e conceder anualmente bolsas de estudo.” (BRASIL, 2013), destinando 20% de suas vagas, ou seja, a quantidade de uma bolsa gratuita para cada cinco estudantes pagantes.

(9) O Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, foi instituído pela Portaria nº 1.140, de 22 de novembro de 2013, representando a pronúncia de ações coordenadas e de estratégias na implantação de políticas educacionais entre a União e os governos dos estados e distrito federal, com objetivo de aumentar o padrão de qualidade do ensino médio brasileiro, em suas variadas acepções, orientando também na inclusão de todos os alunos, por meio de uma modificação curricular e atualmente funciona através do Programa Ensino Médio Inovador. (BRASIL, 2013).

(10) Programa Ensino Médio Inovador (ProEMI): O ProEMI foi criado através da Portaria nº 971, de 9 de outubro de 2009, regulamentada pela Resolução FNDE nº 4, de 25 de outubro de 2016, em conformidade com a implementação das ações voltadas ao Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), bem como atrelado à reforma do ensino médio proposta através da Medida Provisória 746/2016. (BRASIL, 2016).

Segundo o MEC, o objetivo do ProEMI é:

apoiar e fortalecer os Sistemas de Ensino Estaduais e Distrital no desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nas escolas de Ensino Médio, disponibilizando apoio técnico e financeiro, consoante à disseminação da cultura de um currículo dinâmico, flexível, que atenda às expectativas e necessidades dos estudantes e às demandas da sociedade atual. Deste modo, busca promover a formação integral dos estudantes e fortalecer o protagonismo juvenil com a oferta de atividades que promovam a educação científica e humanística, a valorização da leitura, da cultura, o aprimoramento da relação teoria e prática, da utilização de novas tecnologias e o desenvolvimento de metodologias criativas e emancipadoras. As ações propostas devem contemplar as diversas áreas do conhecimento a partir do desenvolvimento de

atividades nos seguintes Campos de Integração Curriculares (CIC): Acompanhamento Pedagógico, iniciação científica e pesquisa, comunicação, protagonismo juvenil, etc. (BRASIL, 2016).

(11) O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD): O PNLD, atualmente é regulamentado pelo decreto n 9.099, de 18 de julho de 2017. De acordo com o MEC, “é destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica.” (BRASIL, 2017).

Em conformidade com o artigo 2º, do referido decreto, são objetivos do PNLD:

[...] I - aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a conseqüente melhoria da qualidade da educação; II - garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica; III - democratizar o acesso às fontes de informação e cultura; IV - fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes; V - apoiar a atualização, a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor; e VI - apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular. (BRASIL, 2017).

Ainda, de acordo com o artigo 1º do referido decreto:

[...]

§ 1º O PNLD abrange a avaliação e a disponibilização de obras didáticas e literárias, de uso individual ou coletivo, acervos para bibliotecas, obras pedagógicas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros materiais de apoio à prática educativa, incluídas ações de qualificação de materiais para a aquisição descentralizada pelos entes federativos.

§ 2º As ações do PNLD serão destinadas aos estudantes, aos professores e aos gestores das instituições a que se refere o caput, as quais garantirão o acesso aos materiais didáticos distribuídos, inclusive fora do ambiente escolar, no caso dos materiais didáticos de uso individual.

§ 3º O PNLD garantirá o atendimento aos estudantes, aos professores e aos gestores das escolas beneficiadas, previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 4º A opção entre os diferentes tipos de materiais didáticos a que se refere o § 1º será realizada pelo responsável pela rede.

§ 5º O PNLD disponibilizará obras e materiais didáticos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, desde que observem o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (BRASIL, 2017).

(12) Programa Novo Mais Educação: Este programa foi criado através da Portaria Ministerial nº 1.144/2016, regido pela Resolução FNDE nº 17/2017, e tem como objetivo aperfeiçoar os resultados da aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental, através da ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, de um período maior de permanência que empregue técnicas desses educandos na escola, conduzindo melhor desempenho dos alunos mediante o aumento de carga horária no ambiente escolar em cinco ou quinze horas semanais. (BRASIL, 2017). Além disso o Programa tem por finalidade contribuir para a instrução, formação e precaver o abandono.

(13) Programa Mais Alfabetização: Foi criado através da Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018, com fundamento na LDBEN e possui como objetivo estimular e reforçar apoio aos ambientes escolares no processo de alfabetização dos alunos regularmente matriculados entre o 1º e 2º ano do ensino fundamental. (BRASIL, 2018).

(14) Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação (PRADIME): É uma parceria do Ministério da Educação em colaboração com a União Nacional dos Dirigentes Municipais (UNDIME), elaborado com a finalidade de estimular e apoiar os municípios em métodos de gestão dos sistemas de educação inclusiva e políticas educacionais por intermédio de acesso a informações sistematizadas e à legislação, promovendo experiências práticas. Nesse aspecto, o plano objetiva contribuir para o avanço em relação às metas e aos compromissos expressamente fixados no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

(15) Programa de Fortalecimento das Capacidades Governativas dos Entes Subnacionais (PFCGES): O PFCGES foi criado com objetivo de apoiar a capacitação dos técnicos, gestores e agentes públicos e sociais dos municípios, estados, Distrito Federal e de instituições da federação responsáveis pela elaboração, fortalecendo a implementação e avaliação de políticas voltadas” à evolução e progresso das regiões urbanas, e além disso, proporcionar iniciativas e ações quanto ao desenvolvimento das instituições. O mencionado programa também dispõe do sítio eletrônico “Portal Capacidades”, com objetivo de divulgar informações e material técnico.

(16) Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (Parfor): O Parfor garante educação superior gratuita e de qualidade para professores em exercício na rede pública de educação básica (aderirem uma segunda graduação), para que possam ter a formação exigida pela LDBEN, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação básica e na educação inclusiva do Brasil.

Conforme Bernardes (2012, p. 12):

A formulação de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência está, por conseguinte, sendo progressivamente incorporada à agenda política e, conseqüentemente, o acesso a bens e serviços para todos, com equiparação de oportunidades, tornou-se uma demanda evidente para os agentes políticos.

Nesse sentido, observa-se que as políticas educacionais levam em consideração os aspectos abordados pela CF de 1988, LDBEN e PNE, principalmente no que diz respeito à garantia e ao acesso na educação básica. Além das mencionadas, diversas outras políticas nacionais educacionais, foram criadas com objetivo de regulamentar e aplicar normas gerais estabelecidas na legislação federal e nos artigos da Constituição Federal, de 1988, tais como:

Parlamento Juvenil do Mercosul, Saúde na Escola, Atleta na Escola, Avaliação de Aprendizagem, dentre outros apoios à gestão educacional. Em linhas gerais, tais dispositivos visam, do mesmo modo, regulamentar o acesso aos estudantes da educação básica à atividades desportivas, saúde, relações internacionais, bem como, levantamento de dados quantitativos de aprendizagem.

#### 3.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DOS INTERESSES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

O Ministério Público foi escolhido pelo legislador como instituição encarregada de zelar pela efetividade dos direitos consagrados à pessoa com deficiência e “assume, dentro deste contexto, o papel de agente transformador, para tornar a sociedade inclusiva, elevando o deficiente à condição de cidadão.” (FERREIRA, 2001, p. 8).

De acordo com o artigo 127 da CF de 1988, o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o artigo 129 da referida CF de 1988, também especifica que são funções institucionais do MP, dentre outras, consiste em zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Magna Carta, bem como a promoção de medidas necessárias para assegurar sua garantia (inquérito civil, ação civil pública, termo de ajustamento de conduta) e proteger esses interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1988).

Para Bevervanço ([2019?]) a efetivação dos direitos de pessoas com deficiência, a CF de 1988 trouxe dispositivos de suma importância, “como a democracia participativa, que possibilitou a criação dos Conselhos de Direitos e a abertura de novas possibilidades de atuação do Ministério Público como defensor dos direitos dessas parcelas da população.”

De acordo com a mencionada autora, a CF de 1988 “[...] fez a pavimentação, por assim dizer, a estrutura básica dessa construção que hoje possibilita ao MP, pela via das ações civis públicas e das medidas de proteção, atuar nessas duas áreas, defendendo os interesses” desses indivíduos em questões essenciais, como, acessibilidade, cultura, educação, lazer, saúde, trabalho. (BEVERVANÇO, [2019?]). Tendo a CF de 1988 conferido legitimidade ao MP para operar junto a pessoa com deficiência, é necessário verificar como esse trabalho deve ser desenvolvido.

Segundo Ferreira (2001, p. 6), esta inclusão deve ser:

a) inclusão econômica – proporcionando a garantia do trabalho a pessoa [com deficiência] com habilitação e reabilitação (ex. fiscalizando a reserva de vagas aos portadores de deficientes, tanto na realização de concurso público como no preenchimento das vagas junto as empresas) b) inclusão social – diminuindo o preconceito em relação ao portador de deficiência, com a plena integração na sociedade, inclusive na área da cultura e lazer (ex. reserva de vagas nos estacionamentos públicos, transporte coletivo adaptado). c) inclusão educacional – que vem a ser o processo de inclusão dos portadores de deficiência na rede comum de ensino em todos os seus graus (escola inclusiva). d) inclusão ambiental no sentido mais amplo do termo – que representa a queda das barreiras arquitetônicas. e) inclusão na saúde com um trabalho de prevenção, reabilitação e acesso aos estabelecimentos de atenção à saúde.

Em síntese, a atuação do MP consiste, nesse sentido na busca pela inclusão da pessoa com deficiência em sua comunidade, ou seja, garantir a efetividade retratados na CF de 1988 e configurados no ordenamento jurídico, com vista a aplicação do princípio da igualdade, como expressão máxima da cidadania e dignidade da pessoa humana. (FERREIRA, 2001).

Conferindo ao MP a atividade de facilitar e agir em garantia dessa inclusão, verifica-se “que a sua inércia também pode configurar uma outra forma de exclusão dessa pessoas. Daí porque, a atuação do Promotor de Justiça nesta área é de extrema importância, para o restabelecimento de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.” (FERREIRA, 2001, p. 7).

## **4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NAS UNIDADES ESCOLARES**

Neste capítulo, destaca-se a importância da compreensão do sentido e alcance conferido pela Constituição Federal ao direito à educação básica.

Também se analisou os desdobramentos da acessibilidade e da inclusão de pessoas com deficiência visual na sistemática da legislação brasileira, e ainda, dos procedimentos pedagógicos na educação básica relacionados ao ensino e aprendizagem com vista à inclusão de pessoas com deficiência visual nas atividades pedagógicas nas unidades escolares, com ênfase nos recursos didáticos necessários e aproveitamento destes estudantes na dinâmica escolar.

### **4.1 A EDUCAÇÃO BÁSICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL**

Quem tem um familiar com deficiência visual sabe que é um desafio encontrar escolas na rede regular de ensino que são capacitadas e habilitadas para receber esses alunos. Dessa forma, tão importante quanto se praticar efetivamente a inclusão é deixar de se praticar a exclusão.

Antes de se falar em educação inclusiva, ou seja, de educação para pessoas com deficiência dentro dos ambientes de aprendizagem, é preciso garantir que esse estudante consiga chegar até as unidades escolares, pois para que se possa praticar a educação inclusiva é necessário proporcionar os meios para a sua chegada até o ambiente escolar. Desse ponto de vista, a educação deve preparar os estudantes para as diversas situações a serem enfrentadas no dia a dia em sociedade, bem como fornecer condições para sua inserção no mundo do trabalho em condições de igualdade.

Como visto no capítulo 2, a educação no Brasil ganhou notório reconhecimento principalmente a partir da CF de 1988, que instituiu em título próprio, denominado “da Ordem Social”, nos artigos 205 ao 214, os direitos que tratam especificamente à educação (BRASIL, 1988), representando um avanço significativo para a sociedade.

Até a promulgação da CF de 1988, em nosso país, a inclusão do estudante com deficiência no ensino regular era um discurso muito distante das práticas sociais na área da educação inclusiva. Experiências isoladas e individuais já aconteciam, principalmente entre famílias que insistiam no acesso de seus filhos à escola regular. Ainda assim, a prática social

efetiva na área da educação especial estava centrada em instituições de caráter filantrópico e mais do que isso, praticamente não recebiam assistência alguma. (CAIADO, p. 9, 2014).

Desse modo, como já explicitado anteriormente, o artigo 205, da referida CF de 1988, leciona que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988).

Portanto, “à família, cabe a tarefa de oferecer condições para seu crescimento como indivíduo, tornando-o capaz de ser feliz e produtivo, dentro de sua realidade, de suas potencialidades e de seus limites.” (GIL, p. 13, 2000) – e – “à sociedade cabe oferecer oportunidades para que as pessoas com limitações em seu relacionamento visual com o mundo possam desenvolver toda sua capacidade física e mental e usufruir dela.” (GIL, p. 21, 2000).

Verifica-se que é dever Estatal e familiar disponibilizar os meios necessários para o pleno desenvolvimento da cidadania de todos em sociedade. A pessoa com deficiência visual deve ter suas aptidões e sentidos preparados para garantir um futuro com dignidade. Assim sendo, o direito à educação consagra o objetivo de integralizar todos os alunos na sociedade, e a sua expansão será feita com o incentivo da própria sociedade, desde que se promova a conscientização para a solidariedade humana.

Como forma de consolidação da educação escolar, em 20 de Dezembro de 1996, foi instituída a lei nº 9.394, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), destinada a assegurar e a promover, por meio do ensino, o exercício de processos formativos aos alunos, tanto nas instituições de ensino, como na vida em sociedade, vinculando a educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996). Nesse óbice, o direito à educação é estabelecido em seu artigo 22, nos seguintes termos: “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” Ainda mais, de acordo com o artigo 4º, a educação básica é estruturada em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, com fundamento no artigo 208, inciso IV, da CF de 1988 (BRASIL, 1988), bem como dos artigos 29 e seguintes da LDBEN, com redação da lei nº 12.976/2013 (BRASIL, 2013), é assegurado direito ao atendimento em creches para as crianças com deficiência de zero a três anos, e em pré-escolas, a partir dos quatro até os cinco anos, em condições de igualdade. No mesmo sentido, o artigo 2º, inciso I, da lei nº 7.853/1989, definiu a educação precoce como forma de favorecimento de inclusão social. (BRASIL, 1989).

Nos termos do artigo 208, inciso I, da CF de 1988, o ensino fundamental também é apontado como uma das etapas compulsórias da educação básica a ser oferecido por escolas públicas e privadas, devidamente reconhecidas por órgãos oficiais da educação, iniciando-se a partir dos seis anos de idade. (BRASIL, 1988). E ainda, de acordo com o artigo 32 da LDBEN, conforme redação da lei nº 11.274/2006, o ensino fundamental tem por propósito a formação básica de crianças e adolescentes, com a compreensão de conhecimentos voltados ao pleno domínio de linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas, e suas tecnologias, com duração mínima de nove anos. (BRASIL, 2006).

Ainda conforme o artigo 208, inciso I, da CF de 1988, o ensino médio é um direito e seu acesso obrigatório aos adolescentes de até dezessete anos. (BRASIL, 1988).

Por fim, o artigo 59, inciso IV, da lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), em conformidade com o artigo 28 do decreto nº 3.298/1999 (BRASIL, 1999), dispõem sobre o acesso da pessoa com deficiência à educação e o mercado de trabalho, com efetiva integração da vida em sociedade, tanto em instituição pública quanto em instituição privada.

Ao mesmo tempo que se procedeu a discussão das diretrizes e bases da educação, desenvolveu-se intensa campanha por igualdade na educação regular de ensino básico do país e por conseguinte, em cumprimento ao artigo 214, da CF de 1988, que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional (BRASIL, 1988), foi instituído o Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. (BRASIL, 2001).

Caiado (2014, p. 29), aponta que a principal medida de política nacional decorrente da LDBEN, foi justamente o PNE porque “ao se acompanhar o elenco de ações e metas propostas no plano e colocadas como prioridades do governo e de plataformas eleitorais, pode-se avaliar a política educacional que efetivamente se concretiza, ou se propõe”.

Conforme Santiago e Santos (2015, p. 486):

De acordo com as Diretrizes da referida política, o atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização, ou seja, esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos estudantes com vistas à autonomia dentro e fora da escola.

O PNE possui duração decenal e tem como objetivo conduzir o sistema nacional de educação em regime de colaboração, para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em todos os níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos, que conduzam, dentre outros fatores, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade de ensino para a formação para o trabalho. (BRASIL, 2001).

Em síntese, o plano dispõe sobre: (1) a elevação global do nível de escolaridade da população; (2) a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; (3) a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso na educação pública; (4) a democratização da gestão do ensino público, em observância aos princípios de participação dos profissionais da educação na elaboração de projeto pedagógico escolar. (BRASIL, 2001).

O primeiro PNE (lei nº 10.172/2001), foi criado para vigorar entre o ano de 2001 a 2010 e já enumerava objetivos e metas que afirmavam a necessidade de parcerias nas áreas de:

Estimulação precoce (meta 1), atendimento à deficiência severa (meta 6), criação de material didático para àqueles com deficiência visual (meta 9), ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) (meta 11), fornecimento e uso de equipamentos de informática (meta 14), qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho (meta 17). (CAIADO, 2014, p. 31).

Porém, além de possuir um rol muito amplo de metas imensuráveis, não previa penalidades expressas para aqueles que não cumprissem o que foi determinado.

Quanto ao PNE vigente (lei nº 13.005/2014), que contempla os anos entre 2014 a 2024, coerente com a diretriz anterior, embora seja mais sucinto e também quantificável por meio de estatísticas, facilitando sua execução e fiscalização das autoridades, estabelece, dentre as vinte, a seguinte meta:

Meta 4 - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, **preferencialmente** na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos **ou conveniados**. (BRASIL, 2014, grifou-se).

Bem como dispôs o artigo 208, da CF, em 1988:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;  
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **preferencialmente** na rede regular de ensino [...] (BRASIL, 1988, grifou-se).

No que refere o acesso à educação básica o atendimento educacional especializado será “preferencialmente” ministrado na rede regular de ensino, mas também poderá se efetivar por serviços conveniados, ou seja, por meio de terceirização do serviço.

Castro et al. (2003, p. 47) tem a seguinte visão sobre o assunto:

Cabe aqui ressaltar que a palavra preferencialmente, colocada no texto legal, tem provocado uma considerável celeuma, pois a ideia que se propugna é a de uma educação para todos, mas o texto abre flancos para encaminhamentos errôneos, permitindo a exclusão. Por outro lado, o sistema de ensino, não estando preparados para acolher a todos, acabam realmente excluindo os casos que, por sua complexidade,

não têm no momento condições de atender, eximindo-se, a escola e os professores, do trabalho de uma pesquisa e de soluções apropriadas.

Entender as consequências das barreiras ao processo de inclusão é o primeiro passo para adotar valores e concepções que impliquem em práticas educacionais mais justas para o desenvolvimento de todos os estudantes, o que em certa medida impõe a problematização das consequências sociais do processo de ensino e aprendizagem aos cidadãos com deficiência visual, que enfrentam obstáculos todos os dias para obter sucesso escolar.

O que nos leva a questionar: de quem é a responsabilidade pelo atendimento educacional especializado? Quais programas oferecer? Por que, embora haja inúmeras legislações protecionistas para garantir esses direitos, elas parecem não serem eficazes?

Castro et al. (2003, p. 49), assinalam que:

O pressuposto da inclusão é que a escola ofereça oportunidades de aprendizagem a todos indistintamente, respeitando a diversidade de sua clientela. Essa intenção deve se explicitar no Projeto Pedagógico da escola, de modo que o currículo proposto seja dinâmico e flexível, permitindo o ajuste do fazer pedagógico às peculiaridades de cada aluno.

Os mesmos autores enumeram ações fundamentais para que essa política de fato funcione, tanto na metodologia de ensino, bem como ao acesso, participação e aprendizado nas unidades escolares:

1 Necessidade de um currículo suficientemente global e flexível, de modo que todas as necessidades de todos os alunos possam encontrar nele resposta adequada; 2 dotação das escolas com recursos contínuos (físicos, pedagógicos, didáticos, humanos), para atender às constantes necessidades dos alunos e proporcionar efetivo acesso ao currículo; 3 diagnóstico sistemático e adequado das características e necessidades dos alunos, com particular ênfase em eventuais desajustes entre a situação proposta e os estilos de aprender, de molde a servir de base e fundamento a propostas curriculares e metodológicas, bem como a ajustamentos no decorrer do próprio processo ensino-aprendizagem; 4 criação de equipes multidisciplinares de apoio ao professor de ensino regular, o qual deve, no entanto, continuar a ser o centro de todo o processo decisional e de ensino-aprendizagem; 5 apoio apropriado à inovação, à mudança das práticas, à revolução nas mentalidades e ao desenvolvimento profissional dos professores. (CASTRO et. al. 2003, p. 16).

A inclusão em educação depende então, dentre outros aspectos, da elaboração de um planejamento pedagógico para o estudante especial que desafie saberes e significados, e ainda, que desfoque a ênfase na deficiência para a potencialidade do estudante que está aprendendo, e a escola tem um papel fundamental na formação desse cidadão. (CASTRO et. al., 2003).

As práticas pedagógicas aos estudantes com deficiência demonstram que a inclusão não depende exclusivamente da metodologia de ensino, mas dependerá de um posicionamento político da família, da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, Guimarães, em diálogos sobre a Educação com Freire (1982, p. 40) atribui que:

Um dos problemas que eu vejo assim, de imediato, é a questão política está no centro do problema da escola. Ora, o acesso à escola – No Brasil e nos outros países em geral – é um direito de todo cidadão, o que faz da escola, pelo menos da primária, uma instituição pública. Pois bem: toda instituição pública, como parte do aparelho de Estado, é gerida por um governo instalado. É natural, portanto, que a escola responda aos objetivos, às intenções desse governo que está aí.

Observe-se, ainda, a lição de Santiago e Santos (2015, p. 493):

O processo de reconhecimento das diferenças e dos novos significados nos impele a assumir um papel não somente pedagógico, mas, sobretudo, político, pois oferecer condições de participação e produzir significados e saberes que respondam às necessidades de todos, transcende uma questão técnica e nos desafia a assumir a educação como processo de luta na garantia de direitos e construção de um mundo mais justo, civilizado, cidadão.

Considerando que o direito à educação das pessoas com deficiência é contexto atual na sociedade, bem como considerando sua longa construção sociocultural, se a legislação for respeitada e executada, observando-se o que disciplinam os direitos sociais acerca da inclusão e acessibilidade, o acesso à educação será respeitado e, portanto, executado, conforme os direitos sociais acerca da inclusão da pessoa com deficiência visual, e o disposto no artigo 27 da lei nº 13.146/15, que traz a previsão do direito à educação da pessoa com deficiência. (BRASIL, 2015).

#### 4.2 A NECESSIDADE DE EDUCADORES COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ACOMPANHAMENTO DO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO ENSINO REGULAR

Uma vez que, criança e adolescente com deficiência visual consigam acessar aos ambientes de aprendizagem, depara-se com outra questão: a capacitação dos professores e o quadro de funcionários para lidar com esses estudantes. Ressalta-se que a falta de visão não impede o seu desenvolvimento pedagógico, pois há habilidade de aprender e desenvolver por outros meios. A necessidade de educadores com formação específica para atendimento a estudantes com deficiência visual altera consideravelmente o desempenho.

A escola é um local para a aprendizagem intencional, pois exige situações sociais específicas e instrumentos de mediação para o desenvolvimento intelectual. O processo de ensino para estudantes com deficiência visual são diferentes dos utilizados por pessoas sem deficiência visual. Deste modo, a escola deve utilizar procedimentos pedagógicos e recursos que incluam esses estudantes no meio escolar de modo funcional, para que consigam construir um modo de aprendizagem de maneira efetiva.

A adaptação das atividades para incluir a criança e adolescente com deficiência visual no ambiente escolar será feita, sempre que possível, de acordo com a estruturação e a organização do cotidiano da unidade escolar. Para isso, é indispensável que o professor de apoio e o professor da classe comum trabalhem em conjunto. Assim, será necessário professores com formação específica, pois deverão atender alguns critérios básicos para desenvolver essa função, de modo a possibilitar ações próprias para conquista de sua independência e autonomia. (GIL, 2000, p. 35).

De acordo com a Secretaria de Educação Especial (SESP), do Ministério da Educação, os professores que trabalham com estudantes deficientes visuais necessitam conhecer as habilidades básicas de mobilidade, os conceitos e as técnicas que antecedem a aprendizagem, isso porque as escolas estão preparadas para lidar com o estudante padrão e não com a diversidade. O estudante com deficiência visual pode alcançar o mesmo nível de conhecimento que os alunos que conseguem enxergar, mas esse desenvolvimento ocorre por vias transversas, por outros caminhos. Sem um bom professor com a qualificação específica e uma organização pedagógica que atenda esses pré-requisitos, os conteúdos não têm como ser compreendidos de forma independente pelo estudante com deficiência visual. (MACHADO, 2003, p. 69).

As funções exercidas pelos professores são variadas, tais como: acompanhamento total dos estudantes deficientes visuais para as atividades escolares, ajuda no aprendizado e compartilhamento de informações. Portanto, o professor com formação específica para este cuidado é um dos principais meios de inclusão daqueles que precisam de atenção e cuidados especiais.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, implementada em 2003 pelo MEC, com objetivo de promover e garantir políticas de formação inicial e continuada aos profissionais em diversas áreas de conhecimento, e em vários níveis e modalidades de ensino, estabeleceu orientação aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios sobre a transformação nos sistemas educacionais inclusivos. Diante disso, foi elaborado um conjunto de documentos, com notas técnicas e pareceres, além de decretos e resoluções, auxiliando e ministrando de forma organizada as ações de controle social voltadas à inclusão escolar das pessoas com deficiência. Em conformidade com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI):

No intuito de promover a implementação dessa Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, instituído pelo Decreto nº 6.094/2007 e ratificado no âmbito da Agenda Social da Presidência da República, fortaleceu e ampliou a formação de professores para a educação especial na perspectiva inclusiva, a implantação de salas

de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação básica e superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício da Prestação Continuada – BPC. (BRASIL, 2016, p. 11).

Foi publicado o decreto nº 6.571/2008, incorporado pelo decreto nº 7.611/2011, dispondo sobre o apoio da União aos sistemas de ensino para assegurar e ampliar a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência. No artigo 5º do referido decreto, é definido o apoio técnico e financeiro a ser prestado pelo Ministério da Educação, com a finalidade de promover o atendimento educacional especializado:

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o caput contemplará as seguintes ações: I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;

II - implantação de salas de recursos multifuncionais;

III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do **ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão**;

**IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva**, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais [...] (BRASIL, 2011, grifou-se).

Diante disso, foram desenvolvidos uma série de programas para aperfeiçoamento dos professores com vistas a inclusão de estudantes deficientes na rede regular de educação básica. Alguns dos objetivos do Programa em relação aos deficientes visuais foram: o ensino do sistema Braille na perspectiva da educação inclusiva, uso pedagógico dos recursos de tecnologia assistiva e o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva.

O aperfeiçoamento estimulado por medidas do MEC continua sendo importante para o desenvolvimento dos estudantes deficientes visuais, sendo de extrema importância para sua inclusão nos meios de aprendizado.

#### 4.3 PROCEDIMENTOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM COM VISTA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NAS UNIDADES ESCOLARES

Algumas medidas foram adotadas para o atendimento dos estudantes com deficiência visual que passaram a ser admitidos na rede de ensino regular, tais como a presença

de um professor com habilitação específica, ou seja, o denominado professor II, e métodos pedagógicos que favoreçam a inclusão desses estudantes no processo de aprendizagem. O mediador é de extrema importância para o aprendizado do estudante deficiente visual, pois é ele que fará a ligação do cego ou da pessoa com baixa visão ao meio externo.

Conforme Machado (2003, p. 25):

No caso do deficiente visual a presença de alguém é muito importante, pois ele deverá estar sempre atento em suas ações para mediar as descobertas e, especificamente, no caso da criança cega deverá ajudá-la durante as explorações para que realmente façam sentido para ela.

Ressalta-se que a construção da aprendizagem da pessoa com deficiência visual é diferente, pois ocorre de dentro para fora, sendo construída internamente, em decorrência de situações vivenciadas. Deste modo, o mundo da criança cega é diferente, pois seu modo de interação é diferente dos demais.

Ainda, conforme Machado (2003, p. 27):

A aprendizagem adquirida em seu meio em contato com diferentes objetos, mediante relações interpessoais, impulsiona o seu desenvolvimento. É neste espaço que cabe ao adulto criar situações geradoras de conhecimentos, deve mediar, provocar situações que o deficiente visual possa ter e vivenciar novas experiências, internalizá-las construir seus conhecimentos.

Assim, é necessário que o planejamento das atividades curriculares possibilite a elaboração de programações diferenciadas e flexíveis, que abranjam a variedade de situações, necessidades especiais, demanda social que possam se apresentar. Isso se consegue por meio das adaptações curriculares incorporadas ao Projeto Curricular do Centro Educacional e as características das atividades a serem desenvolvidas nos diferentes ambientes de aprendizagem, tendo como referência o que será aplicado ao grupo de estudantes no qual a criança ou adolescente com necessidades educativas especiais estiver integrada. (MARTÍN; BUENO, 2003, p. 264).

É preciso então que o estudante disponha de todos os recursos necessários para ter acesso ao currículo comum, já que a dificuldade dos alunos com deficiência visual não está relacionada aos conteúdos que devem ser adquiridos, mas nos meios com os quais conta o sistema educativo para ensiná-lo, podendo ocorrer o paradoxo de ter o aluno integrado no ambiente de aprendizagem, mas carecendo de integração educativa propriamente dita. Se se inclui a pessoa com deficiência visual no grupo de videntes, mas não lhe é dada participação e oportunidade, a integração não será válida. (MARTÍN; BUENO, 2003, p. 269).

Então, para os estudantes da educação especial são asseguradas condições diferenciadas nos sistemas de ensino para atender suas necessidades educacionais, isto é, modificação no currículo para incluir técnicas e estratégias para práticas educativas. Mas, esse

objetivo relaciona-se com o ideal de potencializar a conscientização de todos os civis acerca dos direitos sociais.

Também deve ser garantida a oferta de ensino do sistema Braille e de recursos de tecnologia assistiva para ampliar as habilidades desses estudantes, inclusive com suporte de professores especialistas e de profissionais de apoio, para atuar nas classes comuns da rede regular de ensino.

Portanto as condições para a aprendizagem devem ser motivadas por uma proposta de ensino num só contexto escolar, buscando atender as peculiaridades educacionais de cada um, considerando as condições sociais, culturais e econômicas de cada estudante, bem como seu ritmo de aprendizagem.

#### 4.4 RECURSOS DIDÁTICOS NECESSÁRIOS PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DA UNIDADE ESCOLAR

A visão é o principal meio de aprendizado daqueles que conseguem ver, pois ao longo dos anos a sua função ocular é desenvolvida e se adapta as diversas situações do cotidiano. Porém, os estudantes com deficiência visual não desenvolvem esta função. Seu meio de aprender o entorno depende, dentre outros fatores, do tato e a audição. Desse modo, como método de aprendizado, devem ser desenvolvidos procedimentos que utilizem recursos didáticos adaptados a sua realidade e técnicas para aperfeiçoamento de suas habilidades.

O decreto nº 5.296/2004 define as ajudas técnicas como “produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados [...] projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida”. (BRASIL, 2004).

Conforme Cerqueira e Ferreira (2000, p. 01-02), os recursos didáticos são instrumentos para ajudar no aprendizado, não importando os métodos que sejam empregados. Assim,

Recursos didáticos são todos os recursos físicos, utilizados com maior ou menor frequência em todas as disciplinas, nas áreas de estudo ou atividades, sejam quais forem as técnicas ou métodos empregados, visando auxiliar o educando a realizar sua aprendizagem mais eficientemente.

Para os estudantes cegos, além dos recursos didáticos específicos para a escrita, como o Braille, utiliza-se o ábaco para cálculos matemáticos, bem como recursos didáticos adaptados em relevo-tátil e áudio-descritos, e outros recursos projetados para auxiliar no

processo de ensino aprendizagem, tais como: leitores de telas, livros digitais, linha Braille, dentre outros.

O método Braille, como sistema de signos que permite o acesso do cego ao mundo da cultura, facilita a leitura e comunicação, e requer para sua aprendizagem, materiais e instrumentos para leitura, escrita, cálculo e outros, concebidos, cada um deles, a uma determinada idade e de acordo com o nível de desenvolvimento da capacidade cognitiva. A ferramenta braile é composta por uma combinação de pontos dispostos em uma célula de três linhas e duas colunas. Por meio da combinação desses símbolos, quem não consegue enxergar pode ler e escrever qualquer tipo de texto.

Cabe destacar também, como materiais mais utilizados por cegos e pessoas com baixa visão, os seguintes recursos didáticos: a reglete amarela, a reglete de iniciação ao braile, a lousa de pré-escrita, reglete com prancha, punção, máquina de escrever em braile, a caixa de aritmética, cubaritmo, sorobã, cubaco, marcador em braile, DYMO, calculadoras, moldes de desenho positivo, e as laminas em relevo obtidas por meio do “Thermoform” (MARTÍN; BUENO, 2003, p. 273).

O sorobã ou ábaco permite ao estudante deficiente visual a realização de várias operações matemáticas, como adição, subtração, multiplicação, divisão, radiciação, potenciação de números naturais, decimais e fracionários.

Os recursos didáticos adaptados em relevo tátil são utilizados na adaptação de recursos didáticos em relevo, feitos a partir de barbantes ou fitas, manualmente, ou por meio de métodos especiais computadorizados que são transformados em gráficos táteis e impressos em impressoras Braille.

As lupas são importantes aos alunos com deficiência visual parcial, pois permitem uma melhor visualização dos recursos oferecidos. Nesse caso, é possível fazer a leitura pelo método convencional.

Ainda existem métodos mais sofisticados, como o áudio-descrito, ou seja, são recursos sonoros de aprendizado gravados, narrados por um locutor, e muito utilizado por leitura de textos curtos ou livros, pois é simples e versátil.

Todos estes mecanismos são essenciais para a aprendizagem de pessoas com deficiência visual, pois buscam favorecer a aprendizagem de maneira diferente das usualmente utilizadas pelas pessoas que conseguem enxergar, mas com os mesmos resultados.

## 5 CONCLUSÃO

Denota-se que os direitos para as pessoas com deficiência visual no Brasil, foram reconhecidos principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa, de 1988, que compõe uma estrutura normativa com condições de igualdade e desenvolvimento para essas pessoas. Posteriormente, inúmeros dispositivos derivados foram editados com objetivo de atingir esse propósito. Além disso, foram implementadas inúmeras políticas públicas de inclusão, com vistas a proporcionar melhores condições de inserção social e no mundo do trabalho das pessoas com deficiência.

Percebe-se com isso que a legislação pátria, em consonância com a CF de 1988, propõe respeito ao princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana no tratamento das pessoas com deficiência visual. Nessa perspectiva, o ideal seria que o sistema educativo pudesse corresponder aos objetivos da escola inclusiva, de modo a atender todos os estudantes matriculados nas diversas unidades escolares, independentemente das suas diferenças.

Porém, observa-se que as tentativas de favorecer a acessibilidade das pessoas com alguma deficiência, em especial as que possuem deficiência visual, objeto deste estudo monográfico, ainda se mostram ineficazes e ineficientes. Durante este estudo monográfico, que envolveu um suporte teórico com fundamento em leis, decretos e normas técnicas, verificou-se que inúmeros instrumentos legais foram criados, porém, as ações e propostas ainda não se efetivaram de fato, ou a sociedade não atribuiu o valor devido. A acessibilidade para pessoa com deficiência visual é, portanto, uma caminhada lenta.

No entanto, cabe lembrar que estamos vivendo o momento da inclusão, e esse tema repercute em intensas discussões em diversos países, pelo qual entendemos que as pessoas com deficiência merecem melhores condições para atuar em sociedade e usufruir livremente de seus direitos. Algumas atualizações na legislação brasileira ainda são necessárias, mas o fundamental é o cumprimento dos direitos constitucionais já formalizados.

Na educação básica, percebe-se que a realidade da legislação existente é bem diferente daquela que se vê nos ambientes de aprendizagem, sendo poucas as instituições que dispõem de materiais bibliográficos adequados, profissionais capacitados e espaço físico adaptado para receber os estudantes com deficiência visual, especialmente nas escolas públicas. Salienta-se que, atualmente, as pessoas que mais se envolvem na cobrança desses serviços e atendimentos específicos são as famílias das crianças e adolescentes com deficiência visual.

É possível perceber que o ensino, no decorrer da história, vem sendo ministrado pelo Estado e pela Família, observando-se, de um modo geral, os princípios de igualdade e

dignidade da pessoa humana, assegurando, em termos, condições adequadas para o acesso ao ambiente educacional e inclusão na escola.

Entretanto, a inclusão no processo educativo depende, dentre outros fatores, da elaboração de um planejamento pedagógico adequado às necessidades das pessoas com deficiência visual e de meios adequados para o aperfeiçoamento de um ensino que elimine as barreiras existentes para os estudantes que apresentam tal deficiência. Nesta senda, há que se dispor de meios adequados com objetivo de aprimorar o processo de construção do conhecimento, incluindo a todos, inclusive aos que não conseguem enxergar.

Apesar dos avanços, tanto na legislação quanto nos procedimentos didáticos, o Brasil enfrenta uma situação desafiadora e está longe do ideal de uma educação acessível para todos. Isso porque a educação plena só é atingida quando se oportuniza sistema educativo em todas as áreas do conhecimento e para todas as pessoas, sem disparidades.

Por vias transversas, a ocorrência da educação para pessoas com deficiência visual também depende de modificações nas relações sociais, de modo que as escolas precisam se constituir em espaços inclusivos, por meio da criação de métodos de ensino adequados e diferenciados, e de formas inovadoras para compensação de insuficiência física dos que buscam os serviços de ensino que são obrigatórios aos brasileiros em idade escolar.

Nesse aspecto, a inclusão da pessoa com deficiência visual na educação básica tem se constituído num desafio para o processo educativo com vistas ao ensino e à aprendizagem de qualidade. Além disso, a escola não deve ser apenas uma forma de entretenimento, ou distração para manter esses estudantes ocupados ou longe da realidade social. Deve, portanto, cumprir sua função social de disponibilizar conteúdos e prover os meios necessários para a produção de conhecimento com vistas ao alcance da sabedoria, com o propósito de encaminhar os estudantes, inclusive os que possuem deficiência visual, para o mundo do trabalho onde possam realizar suas conquistas e a sua liberdade futura.

Nota-se que o processo educativo das pessoas com acuidade visual implica no envolvimento de ações deliberadas em todos os seus aspectos práticos e teóricos com auxílio dos responsáveis para que alcancem os objetivos propostos. Para as pessoas com deficiência visual, a educação não é diferente, pois além dessas ações, também é necessária uma compreensão a respeito das implicações e dificuldades determinadas pela impossibilidade de enxergar.

Levando em consideração as diferenças individuais existentes no ambiente escolar, é improvável que as mesmas práticas pedagógicas sejam eficazes e proporcionem a aprendizagem de todos os alunos. Desse modo, a educação no ensino regular e na educação

especial devem caminhar para um futuro em que se ampliem possibilidades de desenvolvimento a todos os estudantes, devendo ser apoiadas por ações sociais e governamentais voltadas a garantir a inclusão e acessibilidade.

Evidencia-se que a universalidade é completada pela igualdade. Portanto, se é livre o exercício dos direitos sociais e individuais (universalidade), como a pessoa com deficiência visual conseguirá se adequar a uma sociedade que não abre portas para sua inclusão? A realidade está posta: o ideal seria que o sistema representativo, em conjunto com a comunidade, trabalhasse de maneira responsável e comprometida em desenvolver um trabalho adequado ao propósito de inserção para além das restrições a que estão submetidas pela própria condição as pessoas com deficiência.

O ideal seria que o Estado e a sociedade assegurassem o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a igualdade, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos da sociedade, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução dessa controvérsia, bem como propõe a Constituição da República Federativa, de 1988 (BRASIL,1988).

Nem todo mundo precisa enxergar para sociabilizar, o que impulsiona saltos tecnológicos são pequenos conhecimentos e recursos. Embora isso nem sempre faça diferença para a maioria das pessoas, para o indivíduo com deficiência visual, quando precisar, é necessário que saiba que exista e como utilizar.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14021**: transporte: acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14022**: acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15320**: acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves. **Avanços das políticas públicas para pessoas com deficiência: uma análise a partir das Conferências Nacionais**. Secretaria de Direitos Humanos. 1ª edição. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-avancos-politicas-publicas-pcd.pdf>. Acesso em 13 jun. 2019.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Idoso e pessoa com deficiência**. Ministério Público do Paraná (MPPR), Paraná: Ascom, ([2019?]). Disponível em: <http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3236#>. Acesso em 13 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993**. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm). Acesso em 13 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.076, de 1º de junho de 1999**. Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3076.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3076.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000**. Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF. Presidência da República.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3691.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3691.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002.** Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4228.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004.** Define as ações continuadas de assistência social. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5085.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5085.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.** Regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5493.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5493.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.** Regulamenta a Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5904.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Congresso Nacional. Senado Federal. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.** Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 7.235, de 19 de julho de 2010.** Regulamenta a Lei no 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7235.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7235.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

**BRASIL. Decreto nº 7.750, de 8 de junho de 2012.** Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7750.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013.** Regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõem sobre o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7988.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013.** Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.** Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8950.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017.** Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D8954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D8954.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017.** Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9099.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm). Acesso em 14 jun. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em 15 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962.** Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/4169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4169.htm). Acesso em 16 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de

interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm). Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.899 Em 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8899.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18989.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997**. Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9533.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998**. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003**. Institui a Política Nacional do Livro. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.753.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003**. Altera a Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.754.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.754.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004**. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.845.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.** Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm) Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.** Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005.** Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006.** Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111274.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111692.htm). Acesso em 16 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009.** Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11982.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010.** Brasília, DF. Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12190.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Brasília, DF. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho

doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro, de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012.** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12649.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12649.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.663, de 5 de junho 2012.** Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112663.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.715, de 17 de setembro 2012.** Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nº s9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nº s 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12933.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.868, 15 de outubro de 2013.** Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12868.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12868.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.976, de 4 de abril 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014**. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.005, 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Ministério da Educação**. A consolidação da inclusão escolar no Brasil 2003 a 2016. Brasília: MEC, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), 2016. Disponível em: <http://www.ufpb.br/cia/contents/manuais/a-consolidacao-da-inclusao-escolar-no-brasil-2003-a-2016.pdf>. Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Portaria 3.272, de 06 de novembro de 2003**. Institui o Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação. Brasília, DF. 2003. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 nov. 2003. Seção 2, p. 8. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/726978/pg-8-secao-2-diario-oficial-da-uniao-dou-de-07-11-2003>. Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 2.896, de 16 de setembro de 2004**. Cria, no âmbito da Secretaria de Educação Básica - SEB, o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. Brasília, DF. 2003. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 set. 2004. Seção 2, p. 7. Disponível em: [http://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/PORTARIAMINISTERIALMEC2896\\_2004.pdf](http://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/PORTARIAMINISTERIALMEC2896_2004.pdf). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 145, de 11 de fevereiro, de 2009**. Disciplina o Programa Nacional Escola de Gestores da Educação Básica Pública. Brasília, DF. 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 fev. 2009. Seção 1, p. 15. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=878-portaria-145-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=878-portaria-145-pdf&Itemid=30192). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 522, de 9 de abril de 1997**. Disciplina o Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo. ([...]) Disponível em:

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=22148](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=22148). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018.** Institui o Programa Mais Alfabetização, que visa fortalecer e apoiar as unidades escolares no processo de alfabetização dos estudantes regularmente matriculados no 1º ano e no 2º ano do ensino fundamental. Brasília, DF. 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 fev. 2018. Seção 1, p. 54-55. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/86401-portaria-142-2018-pmalfa002/file>. Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Portaria nº 1.140, de 22 de novembro de 2013.** Institui o Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e define suas diretrizes gerais, forma, condições e critérios para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do ensino médio público, nas redes estaduais e distrital de educação. Brasília, DF. 2013. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 dez. 2013. Seção 1, p. 24. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto\\_nacional\\_em/portaria1140.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto_nacional_em/portaria1140.pdf). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Portaria nº 1.144 de 10 de outubro de 2016.** Institui o Programa Novo Mais Educação, que visa melhorar a aprendizagem em língua portuguesa e matemática no ensino fundamental. Brasília, DF. 2016. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 10. 2016. Seção 1, p. 23. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2016-pdf/49131-port-1144mais-educ-pdf/file>. Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Portaria nº 971, de 9 de outubro de 2009.** Institui no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Ensino Médio Inovador, com vistas a apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nas escolas do ensino médio não profissional. Brasília, DF. 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 out. 2009. Seção 1, p. 52. Disponível em: [http://educacaointegral.mec.gov.br/images/pdf/port\\_971\\_09102009.pdf](http://educacaointegral.mec.gov.br/images/pdf/port_971_09102009.pdf). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007.** Estabelece as orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA ([...]). Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/resolucao\\_n6\\_240407\\_proinfancia\\_medida18.pdf.pdf](http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/resolucao_n6_240407_proinfancia_medida18.pdf.pdf). Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Resolução FNDE nº 45, de 24 de setembro de 2012.** Estabelece orientações, diretrizes e critérios para a implantação e execução da formação continuada no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, bem como orientações e diretrizes quanto à assistência financeira destinada às Instituições Federais de Ensino Superior para a oferta de cursos de formação de técnicos das Secretarias de Educação e de conselheiros escolares ([...]). Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3842-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-45-de-24-de-setembro-de-2012>. Acesso em 15 jun. 2019.

**BRASIL. Resolução FNDE nº 4, de 25 de outubro de 2016.** Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a

escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, a fim de apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras, em conformidade com o Programa Ensino Médio Inovador. Brasília, DF. 2016. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 out. 2016. Seção 1, p. 12. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2016-pdf/50321-resolucao-n4-pdf/file>. Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Resolução FNDE nº 17, de 26 de dezembro de 2017**. Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, a fim de contribuir para que estas realizem atividades complementares de acompanhamento pedagógico, em conformidade com o Programa Novo Mais Educação. Brasília, DF. 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 2017. Seção 1, p. 789. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_27593890\\_RESOLUCAO\\_N\\_17\\_DE\\_22\\_DE\\_DEZEMBRO\\_D E\\_2017.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27593890_RESOLUCAO_N_17_DE_22_DE_DEZEMBRO_D E_2017.aspx). Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. **Resolução FNDE nº 029, de 20 de junho de 2007**. Estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a operacionalização da assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, no exercício de 2007. Brasília, DF. 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 jun. 2007. Retificada no DOU de 29 jun. 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/r29\\_20062007.pdf](http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/r29_20062007.pdf). Acesso em 15 jun. 2019.

CABRAL, Leonardo Santos Amâncio. Especialista fala sobre a inclusão de deficientes visuais no mercado de trabalho. **G1**. São Paulo, 13 ago. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/jornal-da-eptv/videos/v/especialista-fala-sobre-a-inclusao-de-deficientes-visuais-no-mercado-de-trabalho/6354448/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CAIADO, Katia Regina Moreno. **Aluno com deficiência visual na escola: lembranças e depoimentos**. 3. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2014.

CASTRO, Adriano Monteiro de... [et al.]. **Educação especial: do querer ao fazer**. Maria Luisa Sprovieri Ribeiro [org], Roseli Cecília Rocha de Carvalho Baumel [org]. São Paulo, SP: Avercamp, 2003.

CASTRO, Cristina Veloso de. **Igualdade, dignidade e efetividade por meio das ações afirmativas: solução para o igualitarismo**. Florianópolis, SC: Copendi, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=721cc4aaaf4e3050>. Acesso em: 14. jun. 2019.

CEGUEIRA já afeta 36 milhões de pessoas no mundo, diz pesquisa. **Oglobo**. Rio de Janeiro, 03 ago. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/cegueira-ja-afeta-36-milhoes-de-pessoas-no-mundo-diz-pesquisa-21661673>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CERQUEIRA, Jonir Bechara; FERREIRA, Elise Melo Borba. Recursos didáticos na educação especial. **Revista Benjamin Constant**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 15, p. 8-23, abr. 2000. Disponível em: [http://www.ibc.gov.br/images/conteudo/revistas/benjamin\\_constant/2000/edicao-15-abril/Nossos\\_Meios\\_RBC\\_RevAbr2000\\_ARTIGO3.pdf](http://www.ibc.gov.br/images/conteudo/revistas/benjamin_constant/2000/edicao-15-abril/Nossos_Meios_RBC_RevAbr2000_ARTIGO3.pdf). Acesso em 13 jun. 2019.

CREPALDI, Giuliana Jorge. **Autoconceito e qualidade de vida de pessoas com deficiência visual e a percepção de seus familiares**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/311010>. Acesso em: 13 jun. 2019.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A inclusão da pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público. **Revista Justitia**. São Paulo. p. 1-8. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/links/artigos2.php>. Acesso em 13 jun. 2019.

FREIRE, Paulo; GUIMARÃES, Sérgio. **Diálogos sobre educação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 9, 1982.

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. 5. ed. São Paulo: Cortez, v. 23, 2001.

GIL, Marta (org). Deficiência Visual (cadernos da TV Escola). Brasília: MEC – Secretaria de Educação à Distância, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/deficienciavisual.pdf>. Acesso em 15 jun. 2019.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa: disciplina na modalidade a distância**. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

MACHADO, Edileine Vieira... [et al.]. **Orientação e mobilidade: conhecimentos básicos para a inclusão do deficiente visual**. Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial (SESP), 2003. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ori\\_mobi.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ori_mobi.pdf). Acesso em 13 jun. 2019.

MASI, Ivete De. **Programa Nacional de Apoio à Educação de Deficientes Visuais – Formação de Professor - Deficiente Visual Educação e Reabilitação**. MEC, Secretaria de Educação Especial (SESP), 2002.

MARTÍN, Manuel Bueno; BUENO; Salvador Toro. **Aspectos psicoevolutivos e educativos**. São Paulo: Santos, 2003.

MAZZOTTA, Manoel José da Silveira. **Fundamentos de Educação Especial**. São Paulo: Pioneira, 1982.

MENDES, Ecinéia Gonçalves Mendes. **A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil**. Programa de Pós Graduação em Educação Especial – Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a02v1133.pdf>. Acesso em 16 jun. 2019.

MOSQUERA, Carlos Fernando França. **Deficiência visual na escola inclusiva**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

NASCIMENTO, Anna Christina Martins. Práticas pedagógicas para alunos com deficiência visual: aporte teórico sobre como trabalhar com deficientes visuais no contexto educacional. **Revista Includere**. Rio Grande do Norte, v. 3, n. 1, p. 1-14, set. 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/includere/article/view/7366>. Acesso em 13 jun. 2009.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVA, Diana Villac. **A educação de pessoas com deficiência visual: inclusão escolar e preconceito**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Lívia Cristiane Pereira. **Trajetórias escolares de pessoas com deficiência visual: da Educação Básica ao Ensino Superior**. Dissertação de mestrado, Pontifícia, São Paulo, Brasil, 2007.

PAIM, Paulo. **Estatuto da pessoa com deficiência: lei brasileira de inclusão nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.andislexia.org.br/Estatuto-da-pessoa-com-deficiencia.pdf>. Acesso em 13 jun. 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAINT-EXUPERY, Antoine. **O pequeno príncipe**. 48. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2005.

SANTA CATARINA: **Pessoa com Deficiência**. Florianópolis (SC): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2012. Disponível em: [http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/livro\\_pessoa\\_deficiencia.pdf](http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/livro_pessoa_deficiencia.pdf). Acesso em: 14 jun. 2019.

SANTIAGO, Mylene Cristina; SANTOS, Mônica Pereira dos. Planejamento de Estratégias para o Processo de Inclusão: desafios em questão. **Educ. Real**. Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 485-502, Junho 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-62362015000200485&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362015000200485&lng=en&nrm=iso). Acesso em 13 de jun. 2019.

SILVA JÚNIOR, Bento Selau. **Fatores associados à conclusão da educação superior por cegos: um estudo a partir de Lev Semyonovich Vygotski**. Tese de doutorado, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, Brasil, 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufms.br/index.php/intm/article/view/2368>>. Acesso em: 07 abril 2018.

SIQUEIRA, Dayene Pereira; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Educação, inclusão e pessoa com deficiência visual na educação básica: Um paradoxo necessário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7130](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7130). Acesso em 15 maio 2019.

TANAKA, Eliza Dieko Oshiro; MANZINI, Eduardo José. O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência?. **Rev. bras. educ. espec.**, Marília, v. 11, n. 2, p. 273-294, ago. 2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382005000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382005000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 28 maio 2019.

TORRES, Josiane Pereira; SANTOS, Vivian. Conhecendo a deficiência visual em seus aspectos legais, históricos e educacionais. **Educação**. Batatais, v. 5, n. 2, p. 33-52, 2015. Disponível em: <http://claretianobt.com.br/download?caminho=/upload/cms/revista/sumarios/396.pdf&arquivo=sumario2.pdf>. Acesso em 15 jun. 2019.